



República de Angola

IMPLEMENTAÇÃO DA CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

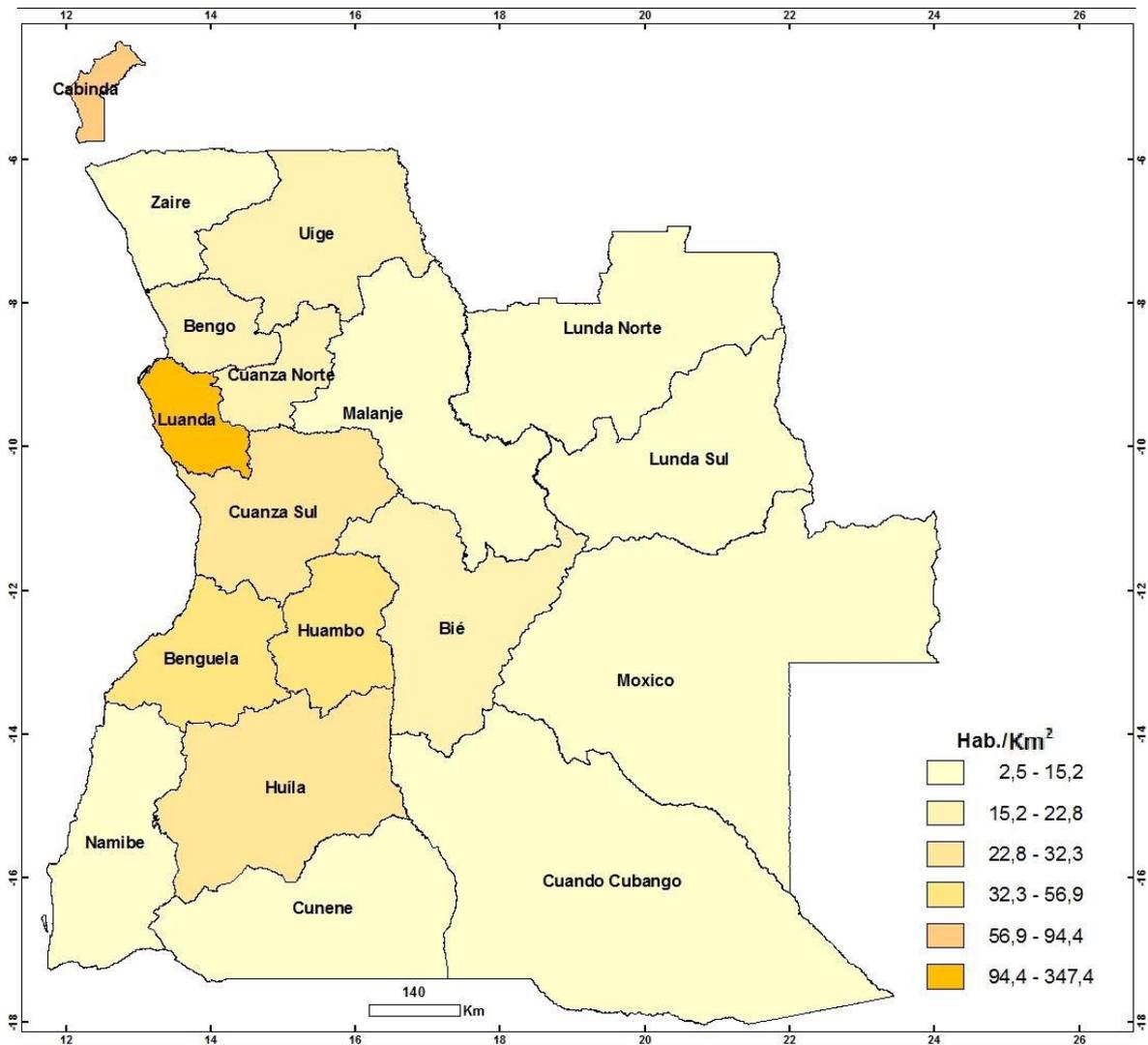
RELATÓRIO INICIAL

2014 - 2016

Julho, 2016

Índice	PAG.
INTRODUÇÃO	5
1.1. Caracterização do país	5
1.2. Situação demográfica	6
1.3. População por idade, sexo e sua distribuição geográfica.	6
1.4. A situação das pessoas com deficiência em Angola	7
1.5. O compromisso do Estado angolano.	9
1.6. Políticas Públicas	10
II. APLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DA CONVENÇÃO (artigos 1º a 4º)	12
2.1. Artigo nº1. Objectivos	12
2.2. Artigo nº2. Definição	12
2.3. Artigo nº3. Principios Gerais	14
2.4. Artigo nº4. Obrigações Gerais	15
III. DIREITOS ESPECIFICOS	19
Artigo nº5 . Igualdade e não Discriminação	19
Artigo nº6 e 7º . Mulheres e crianças (meninas e meninos) com Deficiência	21
Artigo nº8. Consciencialização	21
Artigo nº9. Acessibilidade	22
Artigo nº10. Direito à Vida	24
Artigo nº11. Situações de risco emergências Humanitárias	24
Artigo nº12. Reconhecimento Igual perante a Lei	25
Artigo nº13. Acesso à Justiça	26
Artigo nº14. Liberdade e Segurança da Pessoa	28
Artigo nº15. Liberdade contra a Tortura, Tratamento ou Penas cruéis, Desumanas ou Degradantes	28
Artigo nº16. Protecção Contra a Exploração, Violência e abuso	29
Artigo nº17. Protecção da Integridade da artigo nº17	29
Artigo nº18. Liberdade de Circulação e Nacionalidade	31
Artigo nº19. Direito a viver de forma independente e a ser incluído na comunidade	32
Artigo nº20. Mobilidade Pessoal	37
Artigo nº21. Liberdade de Expressão, opinião e Informação	37
Artigo nº22. Respeito pela Privacidade	38
Artigo nº23. Respeito pelo domicílio e pela Família	39

Educação artigo nº24	40
Artigo nº25. Saúde	41
Artigo nº26. Habilitação e Realibitação	41
Trabalho e Emprego artigo nº27	44
Artigo nº28. Nível de vida e Protecção Social Adequada	46
Artigo nº29. Participação na Vida Política e Pública	47
Artigo nº30. Participação na Vida Cultural, Recreação, Lazer e Desporto	48
Artigo nº31. Estatísticas e Recolha de Dados	48
Artigo nº32. Cooperação Internacional	51
Artigo nº33. Aplicação e Monitorização Nacional	56



Fonte: INE, RGPH 2014, Resultados Preliminares
 Densidade demográfica por município (Censo 2014)

INTRODUÇÃO

1.1. Caracterização do país

1. A República de Angola é um país que se situa na costa ocidental de África, limitado a norte e a leste pela República do Congo, a leste pela Zâmbia, a sul pela Namíbia e a oeste pelo Oceano Atlântico, a norte faz fronteira com a República do Congo, a norte.
2. Angola foi uma antiga colónia de Portugal, com o início da colonização no século XV, e permaneceu como colónia portuguesa até a independência em 1975. O país está dividido entre uma faixa costeira árida, que se estende desde a Namíbia até Luanda, um planalto interior húmido, uma savana seca no interior Sul e Sudoeste, e floresta tropical no norte. Angola é o quinto maior país da África Subsaariana, com uma superfície total de 1.246.700 Km²; está administrativamente dividida¹ por 18 (dezoito) províncias 162 (cento e sessenta e dois) municípios e 559 (quinhentos e cinquenta e nove) comunas.
3. O território de Angola é um planalto cuja altitude varia entre os 1.000 e 1.500 metros, limitado por uma estreita faixa de terras baixas na região costeira. A sua maior altitude encontra-se no Morro do Môco na província do Huambo a 2.620 Metros. O seu clima é variado desde o seco do deserto, ao tropical chuvoso de savana e temperado por efeito da altitude.
4. A população angolana tem uma composição bastante diversificada, com cerca de 95% de cidadãos de característica africana bantu, pertencentes a uma diversidade de etnias, entre estas, a de maior expressão numérica é a dos Ovimbundos que representam mais de um terço, seguidos dos Ambundos com cerca de um quarto, e os Bacongos com mais de 10%. Menor peso demográfico têm os Lunda - Tchockwe, os Ovambos, os Nyaneka-Humbis, os Ganguelas e os Xindongas, existindo ainda pequenos grupos residuais, os Khoisans, designados ocasionalmente como bosquímanos ou hotentotes, habitantes originais do território de Angola de hoje e pré-bantus.
5. Os grupos étnicos continuam com a sua essência inalterada e os cidadãos que os constituem entendem-se falando o português como língua oficial que resulta da colonização e factor fundamental da unidade nacional, embora o povo de Angola provenha de vários grupos etnolinguísticos, apresentando algumas diferenças nas suas tradições culturais.

¹ Fonte: Administração local - MAT

6. No entanto, durante a segunda metade do século XX houve um fluxo intenso de habitantes das áreas rurais para as cidades, destacando-se como uma das causas principais, a guerra civil que se seguiu à independência e que provocou um verdadeiro êxodo rural, estimando-se que pouco mais de metade da população total de Angola tenha se deslocado para áreas urbanas, onde vivem até ao actual momento.

1.2. Situação demográfica

7. Os resultados finais do Recenseamento Geral da População e Habitação de Angola, realizado de 16 a 31 de Maio de 2014, abreviadamente designado por “RGPH 2014” ou “Censo Geral 2014”, o primeiro depois da Independência Nacional mostram que a população residente em Angola, no momento censitário era de 25 789 024 pessoas, sendo, 12,4 milhões do sexo masculino (48% da população total) e 13,2 milhões do sexo feminino (52% da população total).
8. Angola é um País com um número de mulheres mais elevado que homens. O índice de masculinidade (rácio homens/mulheres) é de 94. Isto significa que existem 94 homens para cada 100 mulheres. Esta tendência é comum em todas as províncias, excepto para a província da Lunda Norte. Nesta província, o índice de masculinidade é de 106, isto é, existem 106 homens por cada 100 mulheres.
9. A província de Luanda é a que apresenta o maior número de habitantes, com 6,9 milhões de residentes. A província do Bengo com 356 641 é a província, onde residem menos pessoas.

1.3. População por idade, sexo e sua distribuição geográfica.

10. Os resultados finais do Censo 2014 demonstram ainda a distribuição da população segundo idade, sexo e sua e geográfica, conforme quadro nº 1.

Província	Total		Homens		Mulheres		Índice de Masculinidade
	Nº	%	Nº	%	Nº	%	
Angola	25 789 024	100	12 499 041	100	13 289 983	100	94,0
Area de Residência							
Urbana	16 153 987	62,6	7 860 614	62,9	8 293 373	62,4	94,8

Rural	9 635 037	37,4	4 638 427	37,1	4 993 555	37,6	92,8
Província							
Cabinda	716 076	2,8	355 765	2,8	360 310	2,7	98,7
Zaire	594 428	2,3	297 728	2,4	296 700	2,2	100,3
Uíge	1 483 118	5,8	728 693	5,8	754 425	5,7	96,6
Luanda	6 945 386	26,9	3 401 996	27,2	3 543 390	26,7	96,0
Cuanza Norte	443 386	1,7	217 060	1,7	226 326	1,7	95,9
Cuanza Sul	1 881 873	7,3	905 809	7,2	976 064	7,3	92,8
Malanje	986 363	3,8	479 788	3,8	506 575	3,8	94,7
Lunda Norte	862 566	3,3	444 053	3,6	418 513	3,1	106,1
Benguela	2 231 385	8,7	1 055 819	8,4	1 175 566	8,8	89,8
Huambo	2 019 555	7,8	958 140	7,7	1 061 414	8,0	90,3
Bie	1 455 255	5,6	691 623	5,5	763 632	5,7	90,6
Moxico	758 568	2,9	369 437	3,0	389 131	2,9	94,9
Quando Cubango	534 002	2,1	260 585	2,1	273 417	2,1	95,3
Namibe	495 326	1,9	240 144	1,9	255 182	1,9	94,1
Huíla	2 497 422	9,7	1 186 589	9,5	1 310 833	9,9	90,5
Cunene	990 087	3,8	462 056	3,7	528 031	4,0	87,5
Lunda Sul	537 587	2,1	265 806	2,1	271 782	2,0	97,8
Bengo	356 641	1,4	177 949	1,4	178 692	1,3	99,6

Fonte: INE, RGPH 2014, Resultados Definitivos

11. Assim, a província de Luanda é a mais populosa, concentrando 27% da população total do país e a do Bengo com o menor número de residentes com 1%.

1.4. A situação das pessoas com deficiência em Angola

12. Dados do Censo Geral 2014 indicam a existência de 656.258 residentes em Angola e que são pessoas com deficiência. A repartição por tipo de deficiência é como se segue:

Quadro 7 - População residente com deficiências por província e área de residência, segundo o tipo de deficiência e sexo

Angola e Área de Residência	População com alguma deficiência	Tipo de deficiência						
		Dificiência mental	Cego	Surdo	Mudo	Paralítico	Membro(s) superior(es) amputado(s)	Membro(s) inferior(es) amputado(s)

	Total	Total	Total	Total	Total	Total	Total	Total	Total
Angola	656 258	89 186	58 921	35 664	30 436	85 465	52 808	73 939	229 838
Urbana	365 547	52 978	30 134	16 117	16 669	52 317	29 696	42 311	125 325
Rural	290 710	36 207	28 787	19 548	13 767	33 148	23 113	31 628	104 513

População residente com deficiência por grupos de idade, segundo o sexo

País e grupos de idade	Total		Homens		Mulheres	
	Nº	%	Nº	%	Nº	%
Angola	656 258	100,0	365 858	100,0	290 400	100,0
0-4 anos	50 786	7,7	26 449	7,2	24 338	8,4
5-14 anos	113 325	17,3	59 789	16,3	53 536	18,4
15-24 anos	108 778	16,6	57 551	15,7	51 227	17,6
25-64 anos	326 390	49,7	192 665	52,7	133 724	46,0
65 ou mais anos	56 980	8,7	29 404	8,0	27 575	9,5

13. Em 2014, a prevalência da deficiência da população em Angola era de 2,5%, correspondente a 656.258 pessoas com deficiência, das quais 365.858 são (56%) do sexo masculino e 290.400 (44%) do sexo feminino.

14. A existência de um número de cidadão com deficiência resulta:

- a) Dos efeitos de mais de quatro décadas de conflitos armados;
- b) Das debilidades registadas do sistema de saúde;
- c) Do reduzido acesso dos programas de prevenção;
- d) As sequelas de algumas enfermidades e causas congénitas;
- e) O baixo nível de escolaridade das famílias;
- f) As atitudes veladas em relação a deficiência; e
- g) A sinistralidade rodoviária que tem crescido de forma vertiginosa nos últimos anos.

15. Os principais problemas identificados por ordem de prioridade, referentes á pessoa com deficiência em situação de vulnerabilidade prendem-se

essencialmente com a saúde, educação e acesso a informação, à água potável e habitação condigna, aspectos familiares, económicos e sociais².

16. As acções destinadas ao apoio às pessoas com deficiência são multifacetadas e compreendem:

- a) A prevenção, visando evitar o aparecimento ou o agravamento da deficiência assim como eliminar ou atenuar as suas consequências;
- b) A promoção directa ou indirecta de acções necessárias à efectivação da prevenção, nomeadamente de informação e sensibilização sobre: acessibilidades, sinistralidade que resultem da circulação de veículos e de actividade laboral, doméstica e de tempos livres; consumo de substâncias que afectem a saúde, em especial o álcool, a droga e o tabaco; hábitos alimentares; cuidados pré e pós-natais; higiene, saúde e segurança no trabalho;
- c) A habilitação e reabilitação através da formação, emprego e trabalho, consumo, segurança social, saúde, habitação e urbanismo, transportes, educação e ensino, cultura e ciência, sistema fiscal, desporto e tempos livres;
- d) A participação, de modo a garantir o envolvimento da pessoa com deficiência em todas as situações da vida em particular e da sociedade em geral.

1.5. O compromisso do Estado angolano.

17. O Estado angolano aprovou para adesão a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Convenção), de 11 de Dezembro de 2006 e seu Protocolo Adicional por via da resolução n.º 1/13, de 11 de Janeiro, da Assembleia Nacional, tendo depositado os instrumentos da ratificação no dia 19 de Maio de 2014, numa clara reafirmação do seu compromisso relativamente à protecção e promoção dos direitos humanos deste grupo da população.

18. A elaboração do presente relatório inicial foi assegurada pela “Comissão Intersectorial Nacional para Elaboração de Relatórios Nacionais de Direitos Humanos (CIERNNDH)”, criado pela Resolução 121/09 de 26 de Dezembro do Conselho de Ministros, integrada à nível decisório pelos titulares de Departamentos Ministeriais, Institutos Públicos e outras instituições do Estado a nível de execução por técnicos dessas a nível de execução que, em função da dinâmica do processo a sua composição foi ajustada pelo Despacho Presidencial

² Fonte: *Workshop* Técnico Nacional sobre a Pessoa com Deficiência (5. 2005: Luanda).

n.º 29/14 de 26 de Março, visando o cumprimento das obrigações decorrentes do estabelecido no artigo 35.º da Convenção.

19. O relatório cobre o período de 2014-2016 e o processo da sua elaboração incluiu a participação da sociedade civil, através da participação directa com contribuições pontuais e indirectas por via de debates em seminários a nível das províncias, workshops nacionais e mesas redondas.

1.6. Políticas Públicas

20. A implementação da Convenção decorre no âmbito da execução das políticas públicas, tendo em conta os compromissos assumidos a nível interno e internacional, visando criar condições indispensáveis para a realização efectiva dos direitos civis, políticos, económicos, sociais e culturais da pessoa com deficiência, consagrados no ordenamento jurídico angolano e nos Instrumentos Jurídicos internacionais de Direitos Humanos.
21. As Políticas Públicas que dão respostas multifacetadas e transversais, foram adoptadas no âmbito do Programa Nacional de Desenvolvimento (PND 2013-2017). É o indicador fundamental de governação, com forte motivação de justiça social e de desenvolvimento humano, com princípios orientadores assentes na actualidade do contexto universal. A sua concretização baseia-se em pilares sólidos numa estratégia de crescimento económico em que os investimentos público e privado em projectos estruturantes do sector público se constituem na plataforma para o desenvolvimento da economia nacional³, que é o factor fundamental para a realização dos direitos humanos em geral e particularmente das Pessoas com Deficiência, um subgrupo da população de Angola que requer especial atenção.
22. As acções do Executivo Angolano para a implementação das Políticas Públicas que atendem pela efectivação dos direitos da Pessoa com Deficiência traduzem-se:
 - a) *Decreto Presidencial 12/16, de 15 de Janeiro*, Regulamento sobre a Reserva de vagas e procedimentos para a contratação de pessoas com deficiência.
 - b) *Decreto Presidencial 207/14, de 15 de Agosto*, sobre a Estratégia de Intervenção para a Inclusão Social da Criança com Deficiência.
 - c) *Lei nº 21/12, de 30 de Julho*, Lei da Pessoa com Deficiência.

³Eng.º José Eduardo dos Santos, Presidente da República, 26 de Setembro de 2012

- d) *Decreto Presidencial nº105/12, de 1 de Junho*, que cria o Conselho Nacional da Pessoa com Deficiência e o seu regulamento.
- e) *Estratégia de Protecção à Pessoa com Deficiência (Decreto Presidencial nº 238/11, de 30 de Agosto)*.
- f) *Política para a Pessoa com Deficiência (Decreto Presidencial nº 237/11 de 30 de Agosto)*.
- g) *Bolsa de estudos ao aluno com deficiência com bom aproveitamento académico (Decreto-Lei nº2/08 de 28 de Fevereiro)*.
- h) *Lei 7/04 de 15 de Outubro* - Protecção social de base.
- i) *Lei nº 13/02, de 15 de Outubro* - Protecção do antigo combatente e do deficiente de guerra.
- j) *Lei 6/98, de 7 de Agosto*, Subsídio da Pessoa com Deficiência.
- k) *Decreto nº 6-E/91, de 9 d Março* - Criação do Instituto Nacional de Reabilitação.
- l) Decreto nº 86/81, de 16 de Outubro - Tabela de índices médicos de incapacidade.
- m) *Decreto nº 56/79, de 19 de Outubro* - Educação Especial.

23. A implementação do PND 2013-2017 e as Opções Estratégicas dos Projectos Estruturantes Provinciais que tem sido conduzida com a necessária atenção no quadro duma gestão macroeconómica, para se garantir o cumprimento dos indicadores estabelecidos no Orçamento Geral do Estado resulta na estabilidade da situação económica e social do país.

24. Integra ainda o PND 2013 – 2017, as Principais Reformas e Medidas de Política adoptadas a nível sectorial, no período 2009-2011, sendo as mais significativas: **a)** o Programa Municipal de Desenvolvimento Rural e Combate à Pobreza; **b)** a Política Nacional de Saúde; **c)** o Programa de Modernização e Reforma da Administração da Justiça; **d)** o Sistema Nacional de Planeamento; o Sistema Estatístico Nacional; **e)** o Plano de Apoio a Comercialização Rural; **f)** Plano Nacional de Desenvolvimento Sanitário 2012-2021.

25. Estas medidas de política evidenciam os esforços tendentes a acomodar as múltiplas acções no âmbito das políticas específicas à favor das pessoas com todo o tipo de deficiência (física, sensorial, intelectual, mental ou psicossocial), nomeadamente:

- a) O Plano Nacional de Acções Integradas Sobre a Deficiência (PNAID) visa promover a implementação das tarefas estabelecidas na Política para a Pessoa Com Deficiência (Decreto Presidencial n.º 237/11 de 30 de Agosto) na Estratégia de Protecção da Pessoa Com Deficiência, em conformidade com Constituição da República de Angola (CRA);

- b) O Programa de Assistência à Pessoa com Deficiência, eixo de intervenção na inclusão social, que incorpora a Estratégia de Aquisição e Distribuição de Ajudas Técnicas, de Matéria-prima para a Fabricação de Próteses e Ortóteses para os Centros de Reabilitação Física do Luena (Moxico), Menongue (Cuando Cubango), Negage (Uíge) e Viana (Luanda), bem como as acções desenvolvidas no âmbito do Programa de Geração de Trabalho e Renda.

II. APLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DA CONVENÇÃO (artigos 1º a 4º)

2.1. Artigo nº1. Objectivos

26. A Constituição da República de Angola refere-se aos Direitos das Pessoas com Deficiência nos artigos 21ºd), 24º, 25º, 77ºnº1, e em todos os números do artigo 83º. Sobre os cidadãos com deficiência.
27. O propósito da adopção da Convenção objecto da abordagem, está em perfeita harmonia com os princípios da universalidade dos direitos e deveres fundamentais, e da igualdade, consagrados nos artigos 22.º e 23.º da CRA, no sentido de promover, proteger e garantir o pleno e igual gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, bem como o respeito pela sua dignidade, tal como estabelece o artigo 1º da aludida Convenção.
28. Está, igualmente, em linha com o artigo 83.º da CRA que, no quadro constitucional, garante de forma específica, os direitos das pessoas com deficiência.

2.2. Artigo nº2. Definição

29. Ao longo de toda a legislação específica sobre as Pessoas com Deficiência a legislação angolana procura estar em consonância com a definição da Convenção Lei nº 21/12, de 30 de Junho, Lei da Pessoa com Deficiência.
30. Do ponto de vista geral, as definições utilizadas na implementação da política, programa e acções diversificadas e intersectorias com base na Lei n.º 21/12, de 30 de Julho, sobre a Pessoa com Deficiência têm certa similitude e com os preceituados na Convenção e podem ser interpretados e aplicados dentro de uma mútua complementaridade:

a) Definição da Pessoa com Deficiência segundo o artigo 2º da Lei da Pessoa com Deficiência:

- *Pessoa com Deficiência*: aquela que, por motivo de perda ou anomalia, congénita ou adquirida, de funções psicológicas, intelectuais, fisiológicas, anatómicas ou de estruturas de corpo, apresente dificuldades específicas susceptíveis de, em conjugação com os factores do meio, lhe limitar ou dificultar as actividades e a participação em condições de igualdade com as demais pessoas, entendendo-se por:
 - *Pessoa com deficiência motora*: toda aquela que, por motivo de alterações na estrutura e funções do corpo, congénitas ou adquiridas, tenha uma limitação funcional de carácter permanente, de grau igual ou superior a 60%, e apresente elevada dificuldade na locomoção na via pública sem auxílio de outrem ou recurso a meios de compensação, designadamente próteses, ortóteses, cadeiras de roda ou muletas, no caso de deficiência motora ao nível dos membros inferiores, ou elevada dificuldade no acesso ou na utilização dos transportes públicos colectivos convencionais, no caso da deficiência motora o nível dos membros superiores;
 - *Pessoa com multideficiência profunda*: a pessoa com deficiência motora que para além de se encontrar nas condições referidas na alínea anterior, tenha uma ou mais deficiências, das quais resulte um grau de incapacidade igual ou superior a 90%, que implique acentuada dificuldade de locomoção na via pública sem auxílio de outrem ou sem recurso a meios de compensação, ou no acesso e utilização dos transportes públicos colectivos convencionais e que esteja comprovadamente impedido de conduzir automóveis;
 - *Pessoa com deficiência que se mova apoiada em cadeira de rodas*: a pessoa com deficiência de origem motora ou outra, de carácter permanente, com grau de incapacidade igual ou superior a 60% cuja locomoção se faça exclusivamente através de recurso a cadeira de rodas;
 - *Pessoa com deficiência visual*: a pessoa que tenha uma alteração permanente no domínio da visão de 95%.

b) Princípios Fundamentais estabelecidos no artigo 4.º da Lei sobre Pessoa com Deficiência, harmonizáveis ao artigo 3º da Convenção, tais como:

- Os princípios da singularidade; da cidadania; da não discriminação da autonomia da informação; da participação; da globalidade; da qualidade; do primado da responsabilidade pública; da transversalidade; da cooperação: da solidariedade.

2.3. Artigo nº3. Princípios Gerais

31. O Estado angolano aprovou a Convenção ao 11 de Janeiro de 2013. As datas da adopção dos diversos diplomas legais em vigor em Angola que integram o pacote legislativo referente aos direitos das pessoas com deficiência, incluindo a CRA são anteriores a da resolução n.º 1/13 e 2/13 da Assembleia Nacional que aprova a Convenção.
32. A procura de melhores vias para assegurar a observância efectiva dos direitos desse grupo vulnerável determina o contínuo trabalho da Comissão de Reforma da Justiça e do Direito no sentido de serem identificadas pressuposições que eventualmente careçam de alinhamentos com as disposições convencionais ou novas outras, no sentido de se alcançar objectivos conducentes à esculpura observância dos princípios gerais da Convenção estabelecidos no artigo 3, incorporando na legislação, aspectos que garantam:
- a) O respeito pela dignidade inerente, autonomia individual, incluindo a liberdade de fazerem as suas próprias escolhas, e independência das pessoas;
 - b) Não discriminação;
 - c) Participação e inclusão plena e efectiva na sociedade;
 - d) O respeito pela diferença e aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e humanidade;
 - e) A igualdade de oportunidade;
 - f) A acessibilidade;
 - g) A igualdade entre homens e mulheres;
 - h) O respeito pelas capacidades de desenvolvimento das crianças com deficiência e respeito pelo direito das crianças com deficiência a preservarem as suas identidades.
33. O facto de a Convenção ter sido adoptada pelas Nações Unidas a 11 de Dezembro de 2006, parece ter influenciado a harmonia existente entre os pressupostos constitucionais e os da Convenção, onde se nota claramente os preceitos da CRA, sobretudo o seu artigo 83.º que estabelece:
- a) Os cidadãos com deficiência gozam plenamente dos direitos e estão sujeitos aos deveres consagrados na Constituição, sem prejuízo da restrição do exercício ou

- do cumprimento daqueles para os quais se encontrem incapacitados ou limitados;
- b) O Estado adopta uma política nacional de prevenção, tratamento, reabilitação e integração dos cidadãos com deficiência, de apoio às suas famílias e de remoção de obstáculos à sua mobilidade;
 - c) O Estado adopta ainda políticas, visando o desenvolvimento de uma pedagogia que sensibilize a sociedade quanto aos deveres de inclusão, respeito e solidariedade para com os cidadãos com deficiência;
 - d) O Estado fomenta e apoia o ensino especial e a formação técnico-profissional para os cidadãos com deficiências.
34. Partindo dos pressupostos constitucionais e legais, todas as medidas legislativas, administrativas e de outra natureza apropriadas à implementação dos direitos reconhecidos na Convenção, adoptadas e a adoptar são orientadas para assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais para todas as pessoas com deficiência, sem qualquer discriminação com base na deficiência, incluindo a modificação ou revogação de leis, normas, costumes e práticas existentes que se mostrem incompatíveis com as obrigações gerais estabelecidas no artigo 4.º

2.4. Artigo nº4. Obrigações Gerais

35. Na decorrência do artigo 4.º da Convenção, Angola, enquanto Estado Parte assumiu o compromisso de assegurar e promover o pleno exercício dos direitos humanos e liberdades fundamentais de todas as pessoas com deficiência, afastando os factores básicos de situações discriminatórias, engajando-se na procura de vias apropriadas que permitiram adoptar medidas legislativas já enumeradas, administrativas e de outra natureza apropriadas, com vista à implementação dos direitos reconhecidos na Convenção e assumidos, de forma genérica pela CRA e específica pela Lei.
36. Numa diversidade e complexidade de acções, parte delas recuperadas e incorporadas do PND 2013 – 2017 visam dar respostas às questões temáticas protecção e a promoção dos direitos humanos das pessoas com deficiência no geral, particularmente para prevenir e banir acto ou prática que sejam incompatíveis com a Convenção e a Lei, garantir:
- a) Que as autoridades e instituições públicas hajam de forma que todos os pressupostos sejam observados;

- b) Promover acções de investigação para o conhecimento requeridos da situação no país;
 - c) Desenvolver bens, serviços, equipamento e instalações com as adaptações mínimas possíveis para satisfazer as necessidades específicas das pessoas e de cada uma das deficiências;
 - d) Disponibilizar informação acessível às pessoas com deficiência, com a utilização de meios auxiliares de mobilidade, dispositivos e tecnologias de apoio, incluindo as novas tecnologias de informação e comunicação (TIC) e outros apoios necessários;
 - e) Promover e assegurar a formação de profissionais e técnicos que trabalham com pessoas com deficiências, na perspectiva dos direitos, para melhor prestação da assistência e de serviços ao grupo alvo.
37. Quanto aos direitos económicos, sociais e culturais, o compromisso vai no sentido de maximizar os recursos disponíveis e, em função da exiguidade dos recursos, o Estado tem procurado cooperar com agências internacionais, no sentido de reforçar as suas capacidades e poder alcançar alguns progressos.
38. O facto de não ter sido registada qualquer informação na base de dados da CIERNDH relativamente a casos de enquadramento legal ou de considerar relevante para a sua incorporação ou tratamento específico na abordagem, não retira a necessidades de se continuar a trabalhar no sentido de melhorar os mecanismos de monitoria e acompanhamento dos programas existentes, sejam públicos ou privados, assegurando a sua avaliação periódica com vista a medir o seu impacto e resultados, para que, uma vez adicionados aos casos reais pontuais, se possa compreender a dimensão da situação no país.
39. Quanto a prevenção e sancionamento de actos e práticas que constituam factores discriminatórios, o artigo 46º da Lei da Pessoa com Deficiência, relativo à Prevenção e Proibição da prática da discriminação, directa ou indirecta, em razão da deficiência, sob todas as suas formas ou de pessoas com risco agravado de saúde e de actos que se traduzam na violação de quaisquer direitos fundamentais ou na recusa ou condicionamento do exercício de quaisquer direitos económicos, sociais, culturais ou outros, por quaisquer pessoas, em razão de qualquer deficiência, remete à diploma próprio. Para o efeito, o anteprojecto de Código Penal Angolano, preceitua no artigo 197.º relativo a discriminação:

- a) Quem, por causa do sexo, raça, etnia, cor, local de nascimento, crença ou religião, orientação sexual, convicções políticas ou ideológicas, condição ou origem social:
- Recusar contrato ou emprego, recusar ou condicionar o fornecimento de bens ou serviços ou impedir ou condicionar o exercício de actividade económica de outra pessoa;
 - Punir ou despedir trabalhador é punido com pena de prisão até 2 anos ou com a de multa até 240 dias.
- b) A mesma pena é aplicada a quem recusar ou condicionar contrato ou o fornecimento de bens ou serviços ou impedir ou condicionar o exercício de actividade económica a uma pessoa colectiva por causa do sexo, raça, etnia, cor, local de nascimento, crença ou religião, orientação sexual, convicções políticas ou ideológicas, condição ou origem social dos seus membros ou dos titulares dos seus órgãos sociais.

Medidas legais e outras disponíveis para vítimas de violações de direitos ao abrigo da Convenção para recursos de compensação.

40. Cabe ao Estado coordenar, definir, promover e implementar políticas para atender pessoa com deficiência no geral, obrigações que decorrem de pressupostos constitucionais e de Leis específicas, com destaque para a Lei 21/12, de 30 de Julho e o Decreto Presidencial n.º 174/14, de 24 de Junho, incumbindo ao Executivo Angolano, através do Departamento Ministerial da Assistência e Reinserção Social, a coordenação, desenvolvimento e gestão da política para a Pessoa com Deficiência no país. Neste quadro, foram adoptadas medidas que se circunscrevem:
- a) *Decreto n.º 56/79 de 19 de Outubro*, sobre Educação Especial;
 - b) Decreto n.º 86/81 de 16 de Outubro, aprova a tabela de índices médicos de incapacidade;
 - c) *Decreto n.º 21/82 de 22 de Abril*, aprova as medidas para a protecção da pessoa com deficiência de que se destaca a reserva de 2% dos postos de trabalho assalariados;
 - d) *Decreto n.º 6-E/91 de 9 de Março*, cria o Instituto Nacional de Reabilitação;
 - e) *Lei 6/98 de 7 de Agosto*, aprova o subsídio as pessoas com deficiência;
 - f) *Lei 7/04 de 15 de Outubro- Protecção Social de base*;

- g) *Lei ° 13702, de 15 de Outubro, - Protecção do antigo combatente e do deficiente de guerra;*
 - h) *Decreto–Lei n.º 2/08 de 28 de Fevereiro, sobre a igualdade de tratamento e de oportunidades ao jovem com deficiência a procura do primeiro emprego, e sobre atribuição de bolsas de estudo a alunos com deficiência entre outros normativos;*
 - i) *Decreto – Presidencial nº 238/11 de 30 de Agosto, que aprova a Estratégia de Protecção à Pessoa com deficiência;*
 - j) *Decreto – Presidencial nº 237/11 de 30 de Agosto, que aprova a Política para a Pessoa com Deficiência;*
 - k) *Lei n.º 21/12, de 30 de Julho, sobre a Pessoa com Deficiência, estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção, habilitação, reabilitação e participação da pessoa com deficiência na vida social, vinculando todas as pessoas singulares e colectivas, públicas e privadas;*
 - l) *Decreto – Presidencial nº1057/12 de 1 de Junho, que cria o Conselho Nacional da Pessoa com deficiência e aprova o seu regulamento;*
 - m) *Lei nº. 5/14 de 20 de Maio, que estabelece o regime jurídico geral do Sistema Desportivo Nacional, promove e orienta a Organização das actividades desportivas, na perspectiva da sua democratização e generalização, como factor cultural indispensável na formação plena da pessoa humana e da sociedade em geral;*
 - n) *Decreto – Presidencial nº 207/14 de 15 de Agosto, sobre a Estratégia de intervenção para a Inclusão Social da Criança com Deficiência;*
 - o) *Na criação de 9 (nove) Centros de Reabilitação Física Ortopédica geridos pelo Ministério da Saúde localizados nas províncias de Benguela (1), Bié (1), Huambo (1), Huila (1), Kuando Kubango (1), Luanda (3) e Moxico (1); os Hospitais, Centros de Formação Profissional e Centros de Empregos.*
41. Para compensar as vítimas de violações de direitos, criaram-se infraestruturas e serviços básicos de garantia de acesso e atendimento, destacando-se:
- a) ***Mecanismos de Coordenação e Articulação***, que integram o Departamento Ministerial da Assistência e Reinserção Social, que tem como uma das atribuições, a definição de políticas e programas de atendimento à pessoa com deficiência, garantir e acompanhar a integração social e outros Departamentos Ministeriais que, ao mesmo nível, propõem e executam políticas públicas no domínio da pessoa com deficiência de acordo com as suas competências;
 - b) ***Órgãos Consultivos***, designadamente: o Conselho Nacional da Pessoa com Deficiência integrado pelos Departamentos Ministeriais da Assistência e Reinserção Social, da Saúde, da Educação, da Justiça, da Administração Pública, Emprego e Segurança Social, dos Antigos Combatentes e Veteranos da Pátria, da Comunicação Social, da Administração do Território, das Finanças, da

Cultura, da Juventude e Desportos, da Energia e Águas, do Urbanismo e Habitação, da Construção, dos Transportes, da Família e Promoção da Mulher, do Interior, da Defesa e da Justiça e Direitos Humanos; instituições da sociedade civil, como o Comité Paralímpico Angolano, Fundação Lwini, Anda, Lardef, Ammiga, Faped, El-Shadai, Acapoda e Anca; instituições religiosas, Cica, Ceast e Aea;

- c) **Comissões**, tais como: A 10.^a Comissão da Assembleia Nacional, Comissão dos Direitos Humanos, Petições, Reclamações e Sugestões dos Cidadãos, criada pela Lei 5/10 de 6 de Abril, Lei Orgânica do Funcionamento do Processo Legislativo da Assembleia Nacional;
- d) a Comissão Intersectorial para Elaboração de Relatórios Nacionais de Direitos Humanos, criada pela Resolução 121/09 de 26 de Dezembro do Conselho de Ministros, com a composição ajustada pelo Decreto Presidencial n.º 29/14, de 24 de Março por Despacho Presidencial n.º 29/14 de 26 de Março, e que tem por missão a elaboração de relatórios e acompanhamento da implementação das suas recomendações a nível nacional;
- e) **Espaço de participação**, privilegiando as Associações Nacionais e instituições religiosas que trabalham a favor da Pessoa com Deficiência, membros do Conselho Nacional da Pessoa com Deficiência (CNAPED).

III. DIREITOS ESPECIFICOS

Artigo n.º 5 . Igualdade e não Discriminação

42. A igualdade e a não discriminação são tratadas no texto da Constituição Angolana, conforme alíneas h) e i) do art.º 21.º e art.º. 23.º da CRA que estipula que constituem tarefas fundamentais do Estado angolano:

- a) Artigo 21º h) Promover a igualdade de direitos e de oportunidades entre os angolanos, sem preconceitos de origem, raça, filiação partidária, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;
- b) Artigo 21 i) Efectuar investimentos estratégicos, massivos e permanentes no capital humano, com destaque para o desenvolvimento integral das crianças e dos jovens, bem como na educação, na saúde, na economia primária e

secundária e em outros sectores estruturantes para o desenvolvimento auto-sustentável; construir uma sociedade livre, justa e solidária.

- c) Art.º. 23.º Todos são iguais perante a Constituição e a lei. Ninguém pode ser prejudicado, privilegiado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão da sua ascendência, sexo, raça, etnia, cor, deficiência, língua, local de nascimento, religião, convicções políticas, ideológicas ou filosóficas, grau de instrução, condição económica ou social ou profissão.
43. A par da garantia constitucional, vários diplomas legais promovem a igualdade e a não discriminação. No âmbito preventivo, diversas leis asseguram a promoção desse direito e serão tratadas ao longo desse relatório, por dizerem respeito a algum dos direitos enumerados na Convenção.
44. Neste contexto, as políticas, estratégia, planos, projectos e acções que se empreendem neste domínio e no âmbito do PND 2013 – 2017 abarcam aspectos fundados no princípio universal da não discriminação e promovem a igualdade entre todos os cidadãos, sem prejuízo dos pressupostos legais e convencionais específicos para pessoas com deficiência.
45. Todas estas pressuposições transformadas, na actualidade, em actos reais de grande importância para o futuro do País, assentam nos gigantesco esforço realizado para reconstruir o País destruído por décadas de guerra, que permitiu a entrada de Angola na fase de Modernização e de Sustentabilidade do Desenvolvimento, centrada na Estabilidade e Crescimento e na valorização do Homem Angolano.
46. Esta valorização assenta, essencial, na harmonia que caracterizam todas acções que se realizam no quadro da política global, integrada e transversal de prevenção, habilitação, reabilitação e participação da pessoa com deficiência, verificáveis e alinhadas aos instrumentos jurídicos internacionais de direitos humanos e que decorrem através da promoção:
- a) Da igualdade de oportunidades no sentido de que a pessoa com deficiência disponha de condições que permitam a plena participação na sociedade;
 - b) De oportunidades de educação, formação e trabalho ao longo da vida;
 - c) Do acesso à serviços de apoio;
 - d) Duma sociedade para todos através da eliminação de barreiras e da adopção de medidas que visem a plena participação da pessoa com deficiência.
47. Não ser conhece qualquer processo Judicial que esteve fundando em queixa de uma pessoa com Deficiência alegando discriminação em Angola.

Artigo nº6 e 7º . Mulheres e crianças (meninas e meninos) com Deficiência

48. Por constituírem grupos de extrema vulnerabilidade, as mulheres e crianças com deficiência, estão mais ainda sujeitas à múltiplas formas de discriminação, facto sobre o qual o Estado angolano tem perfeita consciência e dedica especial atenção, tomando medidas para assegurar-lhes o pleno e igual exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, sem estereótipos e preconceitos com base no sexo e na idade, em todas as áreas da vida.
49. No reconhecimento dessa realidade prevista no artigo 6.º da Convenção, concebeu e tem desenvolvido um Projecto de Promoção da Mulher assente no eixo do Plano para promover os direitos das mulheres e a sua participação total nos assuntos nacionais e internacionais, propõe-se a alcançar vários objectivos, dos quais consta a promoção do atendimento à pessoas com deficiências no sentido de garantir a sua integração social que inclui a atribuição de prestações pecuniárias aos cidadãos, sem discriminação de qualquer índole, na condição de incapacidade permanentes para o exercício de qualquer actividade laboral e que não estejam abrangidos por qualquer outro regime de assistência social, nem possuam recursos financeiros próprios, em conformidade com a Lei nº 6/98 de 7 de Agosto.
50. As medidas tomadas em obediência ao artigo 7.º da Convenção, com vista a garantir às crianças com deficiências o pleno gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais em condições de igualdade com as outras crianças, têm como condição primazia o princípio do superior interesse da criança que goza do direito de igualdades preceituado da Constituição da República e na lei.
51. Segundo o Censo 2014, o número de mulheres com 290.400.

Artigo nº8. Consciencialização

52. A obrigação decorrente do artigo 8.º da Convenção encontra enquadramento e tratamento no Plano Nacional de Acções Integradas sobre a Deficiência (PNAID-2012/2017) no tocante à sensibilização da sociedade, a partir do seio familiar relativamente às pessoas com deficiência, ao fomento do respeito pelos seus direitos e dignidade, ao combate dos estereótipos e dos preconceitos.
53. O PNAID-2012/2017 aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 105/12 de 1 de Junho, propõe soluções para a implementação das políticas sectoriais que incluem campanhas de sensibilização, consciencialização e concietalização públicas para estimular promover o reconhecimento das aptidões, méritos e

competências, sistema educativo, atitude de respeito pelos direitos, programas de formação e encorajamento dos órgãos de comunicação social relativamente às pessoas com deficiência e os seus direitos.

54. A execução das acções do PNAID conta com o concurso de várias instituições, para além das Comissões Permanentes Especializadas, enquanto órgãos de natureza técnica e executiva, de apoio ao Secretariado Executivo do Conselho Nacional da Pessoa com Deficiência. É uma tarefa transversal, porquanto a Comissão Intersectorial para Elaboração de Relatórios Nacionais de Direitos Humanos, na sua missão de formar activistas ligados à diferentes Instituições Pública e da Sociedade Civil a todos os níveis, inclui nos seu programa a sensibilização social para o respeito dos Direitos Humanos de todos os cidadãos sem distinção de qualquer natureza. Assim o fazem, igualmente, os Departamentos Ministeriais da Família e Promoção da Mulher, da Assistência e Reinserção Social, da Educação, da Administração Pública, Trabalho e Segurança Social, da Juventude e Desportos, o Instituto Nacional da Criança, entre outros.
55. O Conselho Nacional da Pessoa com Deficiência (CNAPED) e seus parceiros yem coordenado a realização de uma serie de actividades desde, encontros, conferências, seminários e mesas redondas sobre o Direito á igualdade de oportunidades e divulgação da Convenção. O CNAPED lideram ainda todo o processo de Consulta pública alargada e ou de especialidade sobre as propostas de Leis ligadas ao assunto.
56. A Comissão Intersectorial de Elaboração de Relatórios Nacionais de Direitos Humanos (CIERN DH), o Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, realizaram um seminário e uma Mesa redonda em 2015 que serviu para divulgar a Convenção e capacitar os diferentes actores em materia de elaboração de Relatórios sobre a Convenção, desta actividades foram elaboradas brochuras sobre a Convenção e a legislação nacional para divulgação por todo o País. Do mesmo modo as Universidades, Igrejas e as Associações de e para promoção e protecção das Pessoas com Deficiência tem realizado periódicamente essas actividades em todo o País.

Artigo nº9. Acessibilidade

57. Consciente da responsabilidade e obrigação resultante do compromisso assumido em função do artigo 9.º da Convenção, foram tomadas medidas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em condições de igualdade com os demais cidadãos, ao ambiente físico, ao transporte, à informação e

comunicações, incluindo as tecnologias e sistemas de informação e comunicação e a outras instalações e serviços abertos ou prestados ao público, tanto nas áreas urbanas como rurais, o que têm permitido a identificação e eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade à edifícios, estradas, transportes e outras instalações interiores e exteriores, incluindo escolas, habitações, instalações médicas e locais de trabalho.

58. Não obstante os esforços envidados no sentido de melhorar e expandir os serviços e sistemas de informação, comunicação e outros como os electrónicos e os de emergência, foram também tomadas medidas para de fiscalização e normativas para a acessibilidade das instalações e serviços abertos ou prestados ao público e que as entidades privadas tenham em conta todos os aspectos de acessibilidade para pessoas com deficiência. Ainda é evidente a necessidade de se criarem mecanismos que permitam a redução destas barreiras, identificando meios de baixo custo para a incorporação de tecnologias mais avançadas, mormente elevadores electrónicos da última geração, reparação e manutenção dos existentes.
59. Na prossecução destes objectivos, foi possível identificar as barreiras arquitectónicas existentes essencialmente nos edifícios públicos em todo o país, sobretudo do parque imobiliário público da era colonial, onde maior parte dos edifícios possuem enormes barreiras arquitectónicas.
60. Ainda é evidente a necessidade de se criarem mecanismos que permitam a redução destas barreiras, identificando meios de baixo custo para a incorporação de tecnologias mais avançadas, mormente elevadores electrónicos da última geração, reparação e manutenção dos existentes.
61. O Governo aprovou a Proposta de Lei das Acessibilidades e visa entre outros, a construção de um sistema global, coerente e ordenado em matéria de acessibilidades, de forma a proporcionar a pessoa com deficiência condições iguais às outras através da eliminação de barreiras, arquitectónicas, comunicacionais, atitudinais, instrumentais e metodológicas, permitindo o acesso a todos os sistemas e serviços da comunidade e criando condições para o exercício efectivo de uma cidadania plena.
62. Seguindo os princípios doutrinários das Convenções Internacionais e de outros instrumentos incorporados na ordem jurídica Angola, operam-se mudanças no sistema educativo de angolana, situação que tem permitido maior visibilidade de pessoas com deficiências de todo o tipo e maior inclusão desse grupo na política geral do Estado, resultando desses esforços, uma evolução considerável que parte de uma situação de caridade para a observância dos Direitos Humanos das pessoas com deficiência no respeito dos princípios que os norteiam.

63. As acções a implementar no domínio dos transportes e acessibilidade têm como finalidade principal a de assegurar o acesso da pessoa com deficiência aos transportes públicos colectivos e aos serviços, mediante a eliminação de barreiras arquitectónicas e urbanísticas, destacando-se como tarefas prioritárias, as seguintes:
- a) Adequação da acessibilidade da pessoa com deficiência nas instalações de turismo e hospedagem e adequação da acessibilidade e mobilidade dos alunos com deficiência nas escolas e recintos desportivos;
 - b) Realização de acções de eliminação de barreiras arquitectónicas na construção, ampliação e renovação, para assegurar o acesso da pessoa com deficiência aos espaços interiores e exteriores;
 - c) Asseguramento de condições de acessibilidade adequadas aos hóspedes com deficiência nas instalações de turismo e hospedagem, bem como a adequação da acessibilidade da pessoa com deficiência nos parques, praças, centros desportivos e de lazer, públicos e privados.
 - d) Adequação da acessibilidade e mobilidade da pessoa com deficiência no local de trabalho, assim como adequação da acessibilidade da pessoa com deficiência aos meios de transporte públicos colectivos.

Artigo nº10. Direito à Vida

64. A Constituição da República de Angola que, no seu artigo 30.º, em perfeita harmonia com o artigo 10.º da Convenção, consagra que o Estado respeita e protege a vida da pessoa humana, que é inviolável, consagra ainda a proibição da Pena de morte, pressupostos constitucionais que se baseiam numa série de medidas legislativas e políticas para assegurar o gozo efectivo de todos os direitos pelas pessoas com deficiência, em condições de igualdade com as demais.
65. Há uma protecção total da vida sem distinção de tratamento ou diferenciação relativo as pessoas com deficiência.

Artigo nº11. Situações de risco emergências Humanitárias

66. Diante de uma situação de emergência tais como, secas, enchentes dos rios, surtos epidemicos, existe uma Comissão Nacional de Protecção Civil, que integram diversos órgãos multissetoriais co pessoal capacitado para apoiar em caso de

necessidade como prioridades pessoas que pertencem aos grupos vulneráveis, dentre eles, as pessoas com deficiência.

67. A Comissão, uma vez verificada a situação faz o socorro com apoio diverso, incluindo material. Os técnicos estão orientados para dar atenção especial as Pessoas com deficiência.
68. Sempre que ocorrem casos de violação ao direito à vida, os órgãos de administração da Justiça devem agir para salvaguarda e protecção da vida, responsabilização dos autores, estabelecimento de compensações as vítimas nos termos da Lei.

Artigo nº12. Reconhecimento Igual perante a Lei

69. Sobre esta matéria temática, a CRA dedicou um conjunto de artigos que asseguram a todos os cidadãos, sem qualquer discriminação, incluindo a pessoa com deficiência, cujos direitos assentam no princípio da não discriminação.
70. A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, vieram reforçar os instrumentos jurídicos sobre a matéria e que garantem a protecção em igualdade de circunstâncias entre pessoas com deficiência e sem deficiências, destacando-se a Lei n.º 21/12 de 30 de Julho, a Lei n.º 6/98 de 7 de Agosto, a Lei n.º 07/04, de 15 de Outubro, o Decreto Presidencial n.º 105/12, de 1 de Junho, o Decreto n.º 21/82 de 22 de Abril e a Lei n.º 25/12 de 22 de Agosto sobre a Protecção e Desenvolvimento Integral da Criança.
71. As Regras Gerais sobre a Igualdade de Oportunidades para Pessoas com Deficiência, adoptadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua resolução 48/96, de 20 de Dezembro de 1993, estabelecem na Regra 15.º, sobre a Legislação, que os Estados têm a obrigação de estabelecer as bases jurídicas para a adopção de medidas destinadas a atingir os objectivos da plena participação e da igualdade para pessoas com deficiência.
72. Na sequência dessa norma internacional, o Governo de Angola tem dedicado atenção especial às questões referentes a protecção e integração social desse grupo, assegurando a sua dignidade constitucional. É neste quadro, que ainda na década de setenta, após a proclamação da independência, foram surgindo no âmbito da legislação ordinária um conjunto de diplomas avulsos, visando direccionar melhor as acções desenvolvidas a favor dos mesmos.
73. A Legislação ordinária também prevê que seja dado tratamento igual a todos os cidadãos, entretanto, normas e procedimentos das diversas Instituições prevêm o atendimento privilegiado das pessoas com deficiência, sobretudo, nos serviços

públicos do Estado, exemplo, nos transportes, nas repartições públicas, nos bancos comerciais, nas lojas entre outros.

Artigo nº13. Acesso à Justiça

74. O acesso à Justiça é garantido para todos em igualdade de condições segundo o artigo 29º da CRA, em concreto nas sus alíneas 1) e 2):

- A todos é assegurado o acesso ao direito e aos Tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência dos meios económicos.
- Todos têm direito, nos termos da lei, à informação e consulta jurídica, ao patrocínio judiciário e a fazer-se acompanhar por advogado perante qualquer autoridade.

75. Os Tribunais Constitucional, Supremo, Provinciais, Municipais, Militares, de Contas. Constituem o sistema da administração da Justiça em Angola, garantindo a consolidação do Estado Democrático e de direito, o exercício da cidadania e a participação efectiva dos cidadãos na vida pública de forma inclusiva. Cada órgão intervém no processo de administração da justiça, dentro dos limites das suas atribuições e por intermédio dos agentes de que dispõe, procurando fazer o melhor para levar esse importante serviço aos destinatários com seriedade, celeridade e eficácia.

76. O sistema da administração da justiça conta ainda com a Provedoria de Justiça órgão público independente, que tem por objecto a defesa dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, assegurando, através de meios informais, a justiça e a legalidade da administração pública. Esta e demais funções estão estabelecidas na Lei nº 4/06 de 28 de Abril⁴, que inclui, no seu artigo 30º, nº 2, o mandato receber queixas por acções ou omissões dos poderes públicos, que as aprecia sem poder decisório, dirigindo aos órgãos competentes as recomendações necessárias para prevenir e reparar injustiças, situações que devem ser acauteladas e atendidas com prioridade e celeridade quando envolve criança, assim como a Ordem dos Advogados de Angola, independente dos Órgãos do Estado, que exerce um papel constitucional de instituição que Colabora na administração da Justiça, pugna pela defesa do Estado democrático de direito e defende os direitos, liberdades e garantias individuais dos cidadãos.

77. O Executivo está atento aos desafios que se colocam na materialização dos objectivos do sector da justiça. A condução das medidas que conduzirão a

⁴ Lei do Estatuto do Provedor de Justiça

melhoria das condições materiais e tecnológicas de funcionamento dos órgãos que intervêm na administração da justiça, sobretudo a revisão dos diplomas jurídicos estruturantes do ordenamento jurídico, a destacar, o Código Penal e o Código de Processo Penal, o Código Civil, o Código de Processo Civil, a Lei da Defesa Pública, que contribuirão na eliminação de muitos factores que prejudicam a função do Estado de administrar a justiça de forma a corresponder com as legítimas expectativas dos cidadãos.

78. Noutra perspectiva, foi criada a “Casa da Justiça e do Direito”, onde serão prestados num espaço único, diversos serviços, nomeadamente a consulta jurídica, defesa pública, mediação e arbitragem, serviços a serem prestados a todos os cidadãos que não dispõem de recursos económicos para pagar as custas judiciais e as despesas com os defensores públicos, bem como, de forma célere, eficaz, serem prestados serviços aos populares, ao contrário do que acontece com os formalismos processuais, assegurando, deste modo, o “princípio da jurisdição efectiva”, consagrado no artigo 29º da CRA, que estabelece que a todos é assegurado o acesso ao direito e aos tribunais.
79. Ao longo dos últimos anos, o Executivo angolano tem implementado um conjunto de medidas de modernização do sistema de administração da Justiça, sendo evidente o estudo e implementação dos mecanismos alternativos de resolução de conflitos, que incluem:
- a) A aprovação da Lei sobre arbitragem voluntária, que autoriza a criação de centros de Arbitragem, bem como resoluções que reafirmam o propósito de promover a resolução de litígios por meios alternativos;
 - b) A criação do Centro de Mediação Familiar, para a resolução célere dos diversos conflitos que algumas famílias vivem, sejam de divórcio, simples separação, regulação das responsabilidades parentais, alimentos e altos interesses da criança;
 - c) Formação de Mediadores de Conflitos;
 - d) No campo da regulação das medidas penitenciárias, a aprovação da Lei nº 8/08 de 29 de Agosto do regime de carreiras específicas dos serviços prisionais; o Decreto n.º 43/99 de 24 de Dezembro, do regulamento para a organização do trabalho prisional nos estabelecimentos prisionais; o Decretos n.º 64/04 de 1 de Outubro, relativa às acções de formação de directores dos estabelecimentos prisionais, de formadores de agentes de acção social prisional e de guardas prisionais.

Artigo nº14. Liberdade e Segurança da Pessoa

80. O gozo do direito à liberdade e segurança individual pelas pessoas com deficiência e a garantia da sua não privação de forma ilegal ou arbitrária estabelecida no artigo 14.º da Convenção é tratado em conformidade com os objectivos e princípios da Constituição e da Lei. A garantia constitucional do gozo desse direito por pessoas com deficiência foi estabelecida no artigo 36.º, que reconhece ao cidadão o direito à liberdade física e à segurança individual que, exceptuando os casos previstos pela Constituição e pela Lei, não pode haver privação de liberdade, sujeição de actos de violência, tortura, tratamento ou punição de maneira cruel, desumana ou degradante por entidades públicas ou privadas.
81. Ainda de acordo com o memo artigo, as pessoas com deficiência, usufruem dos direitos da sua integridade física e psíquica, da segurança e controlo sobre o próprio corpo, de não ser submetido à experiências médicas ou científicas sem consentimento prévio, informado e devidamente fundamentado. No plano institucional, esses direitos são garantidos pela Polícia Nacional (PN), cujo Estatuto Orgânico aprovado pelo Decreto nº 20/93 a define como uma força militarizada, a quem compete:
- a) Defender a legalidade democrática;
 - b) Manter a ordem e tranquilidade públicas;
 - c) Respeitar o regular exercício dos direitos e liberdades fundamentais do cidadão;
 - d) Defender a protecção da propriedade estatal, colectiva e privada;
 - e) Prevenir a delinquência e combater à criminalidade;
 - f) Colaborar na execução da política de defesa nacional, nos termos estabelecidos pela lei.

Artigo nº15. Liberdade contra a Tortura, Tratamento ou Penas cruéis, Desumanas ou Degradantes

82. No Estado angolano as práticas de tortura, tratamento cruéis desumanos e ou degradantes são consideradas práticas criminosas e os seus responsáveis são susceptíveis de responsabilidade disciplinar, civil e criminal.
83. A tortura e o tratamento degradante são constitucionalmente proibidos no nosso país, nos termos do artigo 60º CRA sendo, por isso mesmo, uma questão transversal a todos os diplomas legais dirigidos ao tratamento de seres humanos.

84. Angola assinou a Adesão a Convenção Contra Tortura e um dos seus Protocolos adicional e esta a fazer o processo interno de Ratificação. Esta disposição legal é aplicada a todos incluindo as pessoas com Deficiência. Vários tem sido os casos em que agentes do Estado são expulsos e condenados a prisão e ou a pagamento de compensação por actos de tortura.

Artigo nº16. Protecção Contra a Exploração, Violência e abuso

85. A Constituição angolana no seu artigo 31º CRA, reconhece a integridade moral, intelectual e física dos cidadãos. O Código Penal, estabelece uma serie de sanções para os casos de abusos contra as pessoas. A lei Contra a Violência Domestica Lei, nº 25/11 também prevê uma serie de medidas contra agressões que possam ocorrer no seu familiar e ou em instituições equiparadas.

86. A Lei 3/14 dos Crimes Subjacentes ao Branqueamento de Capitais, incluindo o de tráfico, prevê normas de responsabilização criminal dos autores em casos de exploração e tráfico de pessoas. Igualmente existe uma Comissão para acompanhamento e seguimento dos casos de Tráfico de Seres Humanos em Angola.

Artigo nº17. Protecção da Integridade da artigo nº17

87. A Constituição angolana no seu artigo 31º CRA, reconhece a integridade moral, intelectual e física dos cidadãos. O Código Penal, estabelece uma serie de sanções para os casos de abusos contra as pessoas.

88. Em concreto, as acções de promoção e protecção dos direitos das pessoas com deficiência executam-se de forma coordenada e articulada entre os Departamentos Ministeriais e parceiros sociais a nível central, provincial e local, incluindo as de fiscalização do cumprimento das normas constitucionais, da lei e dos instrumentos jurídicos internacionais aplicáveis, nos domínios:

a) Da Educação, Ensino e Formação Profissional, com a finalidade promover a inclusão, carinho e motivação da família a pautar por tratamento igual dos seus membros e facilitar o acesso da pessoa com deficiência aos diferentes níveis do sistema de educação e ensino, visando a elevação dos níveis académicos, assegurar a formação técnico-profissional e garantir, dessa forma, a sua integração e inserção social. Outrossim, promover e acelerar a criação de

condições para a expansão, melhoramento e desenvolvimento do subsistema de educação especial com a utilização de tecnologias e técnicas modernas;

- b) Dos Transportes, criar condições que assegurem o acesso, sem constrangimentos, da pessoa com deficiência aos meios de transportes públicos colectivos com facilidade no embarque e desembarque, acomodação, segurança e orientação necessárias. Ter igualmente em atenção a necessidade de transportação de meios auxiliares de que, eventualmente, se faz acompanhar (cadeiras de roda, triscíolos, canadianas, bengalas, etc.);
- c) Da Assistência Social, dinamização de acções de assistência e apoio social e atendimento psicossocial à pessoa com deficiência, visando a sua subsistência, reabilitação, integral, reintegração, orientação, reorientação, promovendo a sua independência e autonomia. Tarefas complementadas com outras como levantamento estatístico de pessoas com deficiência nas comunidades e criação de um sistema de registo actualizável, sobretudo crianças e mulheres, encaminhamento aos serviços especializados de saúde, reabilitação física, educação e ensino, formação técnico profissional, emprego, entrega de ajudas técnicas para a mobilidade e orientação;
- d) Da Cultura, criação de condições propícias que estimulem as pessoas com deficiência à criatividade no campo das artes, letras, canção, música, cenografia e outros, com a afectação de recursos humanos, materiais e financeiros às instituições vocacionadas à executar tais actividades;
- e) Da Comunicação Social e Acesso a Informação, disseminação e divulgação de informação sobre a deficiência, através dos órgãos de Comunicação Social, com vista a mobilização e sensibilização da sociedade angolana no geral, para o seu engajamento nas questões relativas à defesa e respeito pelos direitos dos cidadãos com deficiência, na perspectiva de inclusão e participação na vida activa, sendo imperioso a cooperação e parcerias com a sociedade civil;
- f) Da Formação e Capacitação dos Recursos Humanos, para a implementação e gestão de programas no campo da ciência e da tecnologia, assegurando a qualidade dos serviços prestados aos destinatários, em paralelo com a contínua formação e capacitação das pessoas com deficiência nas diferentes modalidades de qualificação profissional, envolvendo todos na acções de: reabilitação física; saúde; defectologia; ensino especial; tradução de linguagem gestual; formação de formadores; desporto adaptado, aconselhamento e orientação; desenho e gestão de projectos sociais; intervenção comunitária; cuidados/vigilância da primeira infância e terceira idade; capacitação de activistas e de líderes associativos.

- g) Do desporto, enquanto actividade de integração e promoção da pessoa com deficiência, tem sido desenvolvido, de forma massiva, nas diversas modalidades e assegurados recursos humanos, meios, materiais e financeiros compatíveis com a realidade do momento, não discutando a sua extensão nos currículos escolares, numa perspectiva de abrangência às crianças e jovens com deficiência;
- h) Da Justiça, com incidência na criação de condições para a protecção jurídica e acesso aos serviços da justiça, da pessoa com deficiência, sem constrangimentos.

89. No eixo de apoio às vítimas de violência doméstica do Plano Nacional de Acção do Ministério da Família e Promoção da Mulher objecto de Balanço em 2012, teve como actividades a destacar a implementação: da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW); das Plataformas de Acção de Beijing e de Dakar; da Conferência Internacional sobre a População e Desenvolvimento (ICPD); da Declaração de Maputo da CPLP de 2000; da Declaração da SADC sobre Género e Desenvolvimento de 1997 e sua Adenda sobre a Prevenção e Eliminação da Violência contra a Mulher e a Criança. Todos estes instrumentos, constituem compromissos e responsabilidades do Governo que são tidas em conta na definição de políticas, estratégias, leis, regulamentos, programas, planos e acções que, no conjunto, conferem protecção da integridade da pessoa com deficiência:

90. Por seu turno, o Serviço Nacional de Protecção Civil e Bombeiros (SNPCB), órgão tutelado pelo Ministério do Interior, criado com o objectivo de salvar vidas e proteger os bens públicos e privados, foi expandido às comunidades, de forma a reduzir o tempo de resposta e presença em áreas de risco e ocorrência de sinistros e outras catástrofes, que conta actualmente com 7.000 (sete mil efectivos) inseridos em 1.431 (mil, quatrocentos e trinta e uma instalações), entre destacamentos, esquadras e brigadas de combate a incêndios. O balanço que se faz da sua actividade é bastante satisfatório, embora careça, igualmente, de grandes esforços para a sua modernização em termos técnicos e tecnológicos, celeridade e pragmatismos, estando-se a trabalhar nessa direcção.

Artigo nº18. Liberdade de Circulação e Nacionalidade

91. O Executivo angolano adoptou medidas apropriadas para que os cidadãos estrangeiros residentes legalmente em Angola e de nacionalidade angolana, possam livremente fixar residência, movimentar-se e permanecer em qualquer parte do território nacional, emigrar, sair do território nacional e regressar, dentro dos limites legais, entendendo-se que a nacionalidade angolana pode ser originária ou adquirida, ou seja cidadão filho de pai ou de mãe de nacionalidade

angolana, nascido em Angola ou no estrangeiro, recém-nascido achado em território angolano, pessoa que a adquire em conformidade com a Lei específica.

92. A aquisição da nacionalidade é feita sem qualquer distinção em razão da capacidade da pessoa.
93. O quadro evolutivo das actividades do registo de nascimento tem demonstrado progressos consideráveis, merço dos esforços empreendidos no sentido de repor este direito dos cidadãos renegado durante os anos de conflito armado, onde o Executivo angolano tem estado permanentemente a procurar melhores métodos para que o sistema funcione regularmente, ou seja, as crianças, incluindo as com deficiência, serem registadas imediatamente após o nascimento e consequentemente adquirem nome, nacionalidade e o direito de conhecer e serem tratadas com dignidade pelos seus progenitores.
94. Não tendo sido ainda determinado o número exacto de angolanos sem registo civil, foram adoptados o Despacho Presidencial nº 80/13, de 5 de Setembro, que formula medidas de excepção temporária e o Decreto Executivo 309/13 de 23, de Setembro, que determina a isenção de emolumentos nos actos de registo de nascimento e da aquisição do bilhete de identidade até 31 de Dezembro de 2016.
95. Estão a ser criadas as condições para assegurar o acesso, sem constrangimentos, da pessoa com deficiência aos meios de transportes públicos colectivos com facilidade no embarque e desembarque, acomodação, segurança e orientação necessárias. Ter igualmente em atenção a necessidade de transportação de meios auxiliares de que, eventualmente, se faz acompanhar (cadeiras de roda, triscíolos, canadianas, bengalas, entre outros).

Artigo nº19. Direito a viver de forma independente e a ser incluído na comunidade

96. O Direito da Pessoa com deficiência de viver de forma independente e ser incluído na comunidade previsto no artigo 19º da Convenção é reconhecido e integrado nas políticas do Estado reflectidas no seu Programa de Desenvolvimento de médio 2013 – 2017 e na Estratégia de Longo Prazo 2025, que se executam tendo em conta os direitos civis, políticos, económicos, sociais e culturais determinados na Declaração Universal dos Direitos Humanos.
97. A República de Angola sendo Estado parte de uma série de tratados internacionais de Direitos Humanos, incluindo a Convenção sobre Pessoas com Deficiência, adoptou a sua Constituição, com preceitos alinhados àqueles instrumentos jurídicos, destacando-se um conjunto de artigos, nomeadamente:

- a) O artigo 31.º da inviolabilidade da integridade moral, intelectual e física das pessoas e obrigatoriedade do respeito e protecção da sua dignidade;
- b) O artigo 32.º do reconhecimento aos direitos à identidade pessoal, à capacidade civil, à nacionalidade, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra e à reserva de intimidade da vida privada e familiar e garantias efectivas contra a obtenção e a utilização, abusivas ou contrárias à dignidade humana, de informações relativas às pessoas e às famílias;
- c) O artigo 33.º da inviolabilidade do domicílio, sendo proibido nele entrar ou fazer busca ou apreensão de qualquer pessoa sem o seu consentimento, salvo agente munido de mandado da autoridade competente, ou em caso de flagrante delito ou prestação de auxílio em situação de emergência;
- d) O artigo O artigo 34.º da inviolabilidade da correspondência e das comunicações (comunicações postais, telegráficas, telefónicas e telemáticas); O artigo 35.º do direito de constituir família livremente; O artigo 36.º da segurança individual, à liberdade física e à que envolve ainda a proibição: da violência por entidades públicas ou privadas; da tortura, tratamento ou punição de maneira cruel, desumana ou degradante; de ser submetido a experiências médicas ou científicas sem consentimento prévio, bem como o direito da sua integridade física e psíquica; da segurança e controlo sobre o próprio corpo;
- e) O artigo 37.º do à propriedade privada e à sua transmissão, O artigo 38.º do direito à livre iniciativa económica privada;
- f) O artigo 39.º do direito de viver num ambiente sadio e não poluído, bem como do dever de o defender e preservar;
- g) O artigo 40.º do direito de exprimir, divulgar e partilhar livremente os seus pensamentos, as suas ideias e opiniões, pela palavra ou imagem;
- h) O artigo 41.º da inviolabilidade da liberdade de consciência, de crença religiosa e de culto;
- i) O artigo 42.º da liberdade de expressão da actividade intelectual, artística, política, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;
- j) O artigo 43.º da liberdade de criação intelectual, artística, científica e tecnológica; O artigo 46.º da liberdade de fixar residência, movimentar-se e permanecer em qualquer parte do território nacional;
- k) O artigo 47.º da liberdade de reunião e de manifestação pacífica e sem armas;

- l) O artigo 48.º da liberdade de associação, incluindo a profissional e sindical.
98. O balanço do desempenho socio-económico de Angola 2007-2012 no âmbito da execução Políticas Nacionais de Desenvolvimento incorporadas no PND 2013 – 2017, contém indicadores resultantes das principais Reformas e Medidas de Política adoptadas nível sectorial, destacando-se, no plano legal e regulamentar designadamente, diplomas sobre:
- a) Programa Municipal de Desenvolvimento Rural e Combate à Pobreza;
 - b) Programação e Gestão do Investimento Público;
 - c) Código de Família e reforço do papel do Conselho Nacional de Família;
 - d) Financiamento da Formação Profissional;
 - e) Política Nacional de Saúde; Política Juvenil do Estado; Radiodifusão, Televisão e Conselho Nacional; Apoio ao Pequeno Negócio e às Média, Pequena e Micros Empresas; Programa de Apoio à Mulher Rural; Programa Água para Todos; Plano Director Nacional do Sistema de Transportes de Angola; Plano Nacional de Desenvolvimento Sanitário 2012-2021; Programa de Modernização e Reforma da Administração da Justiça.
99. As Reformas e Medidas de Política referidas incorporam, obviamente, conteúdos reflectem princípios, deveres e obrigações do Estado na abordagem do tema “Pessoas com Deficiência” em todas vertentes e no reconhecimento de pressupostos convencionais:
- a) Da deficiência como um conceito em evolução e que resulta da interacção entre pessoas com incapacidades e barreiras comportamentais e ambientais que impedem a sua participação plena e efectiva na sociedade em condições de igualdade com as outras pessoas;
 - b) Da importância dos princípios e das orientações políticas constantes do Programa Mundial de Acção relativo às Pessoas com Deficiência e das Normas sobre a Igualdade de Oportunidades para Pessoas com Deficiência na influência da promoção, formulação e avaliação das políticas, planos, programas e acções a nível nacional, regional e internacional para continuar a criar igualdade de oportunidades para as pessoas com deficiências;
 - c) Da importância da integração das questões de deficiência como parte integrante das estratégias relevantes do desenvolvimento sustentável;

d) Da discriminação contra qualquer pessoa com base na deficiência, como uma violação da dignidade e valor inerente à pessoa humana.

100.O balanço indicou também o diagnóstico sectorial, as fraquezas, críticas e principais potencialidades, referindo que o desenvolvimento dos diferentes sectores está limitado por factores que devem ser superadas, a breve trecho, por forma a garantir a sustentabilidade e a dinâmica do processo de desenvolvimento de Angola, destacando-se os mais relevantes de natureza mais transversal, como:

- a) Elevada taxa de desemprego;
- b) Disparidades de género em múltiplas dimensões;
- c) Baixo nível de qualificação da população economicamente activa, fundamentalmente nas profissões de natureza técnica;
- d) Alto índice de analfabetismo no meio rural;
- e) Escassez de quadros com formação académica e profissional qualificada;
- f) Insuficiente oferta de ensino técnico-profissional;
- g) Reduzidas infraestruturas necessárias para a instalação de indústrias, principalmente, de água, saneamento e energia eléctrica;
- h) Elevados custos de contexto, em particular ao nível do funcionamento da administração pública e do sistema judicial; Fortes custos portuários e de transporte.

101.Não obstante, o país dispõe de vastas potencialidades, capazes de transformar as fraquezas em forças e superar eventuais ameaças que possam surgir, sendo de destacar:

- a) População bastante jovem;
- b) Abundantes e diversificados recursos naturais;
- c) Abundância de recursos hídricos e extensão do território;
- d) Condições adequadas para a implantação de pólos de desenvolvimento e condomínios industriais;

- e) Crescente procura de ensino, a todos os níveis, com a chegada aos diferentes subsistemas das gerações nascidas neste século, depois do estabelecimento da Paz em 2002;
- f) Forte aposta no desenvolvimento do ensino técnico-profissional;
- g) População jovem disponível para formação profissional;
- h) Continuidade das acções de saúde preventiva e de educação para a saúde.

102.A População e o Homem Angolanos não podem deixar de ser o ponto de convergência de todos os resultados, políticas e acções de promoção do desenvolvimento, com objectivos baseados nas seguintes prioridades políticas:

- a) Definir a Política de População, tendo em conta os resultados do Recenseamento Geral da População e da Habitação em 2014;
- b) Implementar uma Política de Valorização e Apoio à Família, criando as condições económicas, sociais, culturais e políticas para que ela possa desempenhar a sua função nuclear na sociedade, como unidade social base, com respeito da sua identidade, unidade, autonomia e valores tradicionais;
- c) Aplicar uma Política de Igualdade de Género que promova, para homens e mulheres, iguais oportunidades, direitos e responsabilidades em todos os domínios da vida económica, política e social;
- d) Prestar serviços e desenvolver acções voltadas para o atendimento das necessidades básicas do idoso, mediante a participação das famílias, da sociedade e de entidades governamentais e não governamentais;
- e) Garantir a protecção integral dos direitos da criança tendo em vista o desfrute pleno, efectivo e permanente dos princípios reconhecidos na legislação nacional e nos tratados internacionais de que o País é signatário, constituindo uma efectiva Agenda para a Defesa dos Direitos da Criança;
- f) Integrar os Movimentos Migratórios, Internos e Externos, na Estratégia Nacional de Desenvolvimento e na Política Nacional de População.

103.Na política de apoio à reintegração sócio-económica de ex-militares, impõe-se a necessidade de assegurar a reabilitação desse segmento de pessoas com deficiência, com medidas de política, com vista a:

- a) Garantir o acesso à sua reabilitação;

- b) Promover a qualificação e sua reinserção profissional;
- c) Garantir a disponibilidade de assistência técnica e de dispositivos de compensação a esse grupo.

Artigo nº20. Mobilidade Pessoal

104. Em conformidade com o preceituado no artigo 20.º da Convenção o Executivo angolano, inseriu nas políticas pública, medidas para garantir a mobilidade pessoal das pessoas com deficiência, com a independência possível, na forma e no momento por elas escolhido disponibilizando ajudas à mobilidade, dispositivos, tecnologias de apoio e formas de assistência, para além providenciar às pessoas com deficiência e ao pessoal especializado, formação em técnicas de mobilidade. Tais ajudas adquiridas no exterior do país ou produzidos internamente são disponibilizados gratuitamente.
105. No sentido de contribuir activamente para a redução da pobreza em Angola, através da assistência aos grupos mais vulneráveis para a sua reintegração social e produtiva, foi projectada assistência em meios de locomoção e ajudas técnicas, para o período 2012 – 2017, no âmbito do Programas de Atribuição de Meios de Locomoção, um universo de 132.000 (cento e trinta e duas mil) pessoas com deficiência de forma gradual.
106. Ainda mais, a concentração das acções em prol da pessoa com deficiência permitiu apoiar 91.027 pessoas deste grupo, através da atribuição de ajudas técnicas, consubstanciadas em meios de locomoção e de orientação, entre cadeiras de rodas para crianças e adultos, triciclos manuais, guias para cegos, muletas, canadianas de adultos e infantis, bengalas, andarilhos, triciclos motorizados de cargas e triciclos motorizados de passageiros.

Artigo nº21. Liberdade de Expressão, opinião e Informação

107. O compromisso assumido aquando da ratificação da Convenção, relativamente a tomada de medidas apropriadas para garantir que as pessoas com deficiências possam exercer o seu direito de liberdade de expressão, de opinião, de receber e difundir informação e ideias em condições de igualdade com as demais e através de todas as formas de comunicação da sua escolha como

pressuposto estabelecido do seu artigo 21.º, encontra acolhimento no artigo 40.º da CRA, sobre o direito dos cidadãos de exprimir, divulgar e partilhar livremente os pensamentos, as suas ideias e opiniões, pela palavra ou imagem.

108. A liberdade de expressão tem um conceito vasto na sua interpretação, sendo relevantes os aspetos que asseguram a protecção em igualdade de circunstâncias entre pessoas com deficiência e outras previstas na legislação em vigor, nomeadamente; a Lei nº 21/12 de 30 de Junho; a Lei nº 6/98 de 7 de Agosto; a Lei nº 07/04 de 15 de Outubro; o Decreto presidencial nº 105/12 de 1 de Junho; o Decreto nº 21/82 de 22 de Abril. A implementação de todos esses instrumentos é reforçada pela implementação da Política Estratégica Nacional sobre a Protecção da Pessoa com Deficiência.
109. Ainda são notórias insuficiências práticas relativas fornecimento de informações destinadas ao público e particularmente às pessoas com deficiência, em formatos e tecnologias acessíveis apropriados aos diferentes tipos de deficiência, como língua gestual, braille, comunicação aumentativa e alternativa e todos os outros meios, modos e formatos de comunicação acessíveis e da escolha das pessoas com deficiência nas suas relações oficiais, que só se registam apenas ainda em escolas especiais públicas em expansão.
110. Apesar dos constrangimentos de vária ordem, acções de formação e aperfeiçoamento técnico-científico e ético-deontológico e outros processos de informação dirigidos aos profissionais da comunicação social, têm sido promovidos para salvaguardar os direitos e a dignidade das pessoas com deficiência.

Artigo nº22. Respeito pela Privacidade

111. Os preceitos estabelecidos no artigo 22.º da Convenção são extensivos à todos os cidadão sem excepção. Em Angola são observados em conformidade com a CRA, cujos pressupostos estão em perfeita concodância com a Convenção, aos estabelecerem:
- a) Artigo 32.º a todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, à capacidade civil, à nacionalidade, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra e à reserva de intimidade da vida privada e familiar, estabelecendo a lei as garantias efectivas contra a obtenção e a utilização, abusivas ou contrárias à dignidade humana, de informações relativas às pessoas e às famílias.

- b) Artigo 33.º o domicílio é inviolável, ninguém pode entrar ou fazer busca ou apreensão no domicílio de qualquer pessoa sem o seu consentimento, salvo nas situações previstas na Constituição e na lei, quando munido de mandado da autoridade competente, emitido nos casos e segundo as formas legalmente previstas, ou em caso de flagrante delito ou situação de emergência, para prestação de auxílio, estabelecendo a lei os casos em que pode ser ordenada, por autoridade competente, a entrada, busca e apreensão de bens, documentos ou outros objectos em domicílio.
- c) Artigo 34.º é inviolável o sigilo da correspondência e dos demais meios de comunicação privada, nomeadamente das comunicações postais, telegráficas, telefónicas e telemáticas, sendo apenas por decisão de autoridade judicial competente proferida nos termos da lei, é permitida a ingerência das autoridades públicas na correspondência e nos demais meios de comunicação privada.
112. Do ponto de vista geral e público, não houve registo de realce sobre qualquer ocorrência de violação desses direitos convencionais e constitucionais que tenha ocorrido com o envolvimento de agentes da autoridade ou de outras pessoas colectiva públicas ou privadas.

Artigo nº23. Respeito pelo domicílio e pela Família

113. A Constituição da República estabelece no seu artigo 35.º que a família é o núcleo fundamental da organização da sociedade e é objecto de especial protecção do Estado, quer se funde em casamento, quer em união de facto, entre homem e mulher, tendo todos o direito de livremente constituir família. Nesta circunstância, o homem e a mulher são iguais no seio da família, da sociedade e do Estado, gozando dos mesmos direitos e cabendo-lhes os mesmos deveres.
114. Os filhos são iguais perante a lei, sendo proibida a sua discriminação e a utilização de qualquer designação discriminatória relativa à filiação, sendo perioritário a protecção dos direitos da criança, nomeadamente, a sua educação integral e harmoniosa, a protecção da sua saúde, condições de vida e ensino, não sendo excluídos membros da família com deficiências.
115. O Código da Família aprovado pela Lei nº 188, de 20 de Fevereiro, estabelece no artigo 2º a harmonia e responsabilidade no seio da família, a que atribui o dever de educar todos os seus membros no espírito do amor ao trabalho, do respeito pelos valores culturais e do combate às concepções ultrapassadas no seio do povo, da luta contra a exploração e a opressão e da fidelidade à pátria, contribuindo para o desenvolvimento harmonioso e

equilibrado de todos os membros, para que cada um possa realizar plenamente a sua personalidade e as suas aptidões, no interesse de toda a sociedade.

116. Pode-se concluir que, no quadro da legislação angolana não há qualquer impedimento para que as pessoas com deficiência possam exercer seu direito de contrair matrimónio e fundar uma família com base no livre e pleno consentimento. Do mesmo modo, têm acesso, em igualdade de direitos, aos programas de planeamento familiar, reprodução assistida e programas de adopção ou de acolhimento de crianças sob sua guarda, no respeito à Constituição e à Lei.

Educação artigo nº24

117. O Direito a Educação para todos está reconhecido no artigo 79 da CRA. No que repeita às pessoas com deficiência de forma específica, o Direito a Educação está garantido pelo artigo 22º da Lei 21/12, Lei da Pessoa com Deficiência, nomeadamente:
- Compete ao Estado adoptar medidas específicas necessárias para assegurar o acesso da pessoa com deficiência à educação e ao ensino inclusivo, mediante a afectação de recursos e instrumentos adequados à aprendizagem e à comunicação
118. A partir de 2008, o Instituto Nacional de Educação Especial iniciou um trabalho embrionário de recolha e tratamento de dados estatísticos, para possibilitar a obtenção de indicadores básicos para o trabalho de melhoria da situação.
119. No que tange o Ensino Especial, o Executivo criou e atendeu, até ao ano 2011:
- a) Escolas Especiais Provinciais 20 (vinte), sendo uma em cada província colocada sob gestão do Ministério da Educação.
 - b) Integrou –se 775 (setecentos e setenta e cinco) escolas inclusivas, de 23.193 alunos, sendo 12.666 do sexo masculino e 10.527 do sexo feminino⁵, correspondendo 55% e 45% respectivamente.

⁵ Fonte: Ministério da Educação

Artigo nº25. Saúde

120. A saúde e protecção social constituem direitos de todos os cidadãos sem qualquer discriminação e devem ser garantidos pelo Estado que assume o compromisso de tomar medidas necessárias para assegurar a todos à assistência médica e sanitária, bem como à assistência na infância, na maternidade, na invalidez, na deficiência, na velhice e em qualquer situação de incapacidade para o trabalho, conforme preceitua o artigo 77.º da CRA, regulando a produção, distribuição, comércio e o uso dos produtos químicos, biológicos, farmacêuticos e outros meios de tratamento e diagnóstico, assim como incentivar o desenvolvimento do ensino médico-cirúrgico, da investigação médica e de saúde e a fiacalização da iniciativa particular e cooperativa nos domínios da saúde, previdência e segurança social.
121. Este direito estabelecido pela CRA de forma alinhada com o artigo 25.º da Convenção, é objecto de acções de encaminhamento e atendimento médico e medicamentoso das pessoas com deficiência que ocorrem nas instituições públicas de saúde, fortalecimento de mecanismos de articulação para facilitar o acesso aos serviços públicos de saúde, estabelecimento de orientações específicas que priorizam o atendimento, a disponibilização de medicamentos essenciais aos preços acessíveis e promoção do uso racional dos mesmos.
122. Ainda em concordância com o Artigo 25º da Convenção, a Lei 21/12, Lei da Pessoa com Deficiência, garante o Direito a Saúde das Pessoas com Deficiência, nomeadamente:
- Compete ao Estado adoptar medidas específicas necessárias para assegurar os cuidados de promoção e vigilância da saúde, o despiste e o diagnóstico, a estimulação precoce do tratamento e a habilitação e reabilitação médio-funcional da pessoa com deficiência, bem como o fornecimento, adaptação, manutenção ou renovação dos meios de compensação que forem adequados.
123. Com intuito de promover de forma sustentada o estado sanitário da população angolana, o PND 2013 – 2017 prpopõe-se a assegurar a longevidade da população, apoiando os grupos sociais mais desfavorecidos e contribuir para combate a pobreza, melhorando a prestação de cuidados de saúde com qualidade nas vertentes de promoção, prevenção, tratamento e reabilitação, reforçando a articulação entre a atenção primária e os cuidados hospitalares.

Artigo nº26. Habilitação e Realibitação

124. Apesar de insufientes ainda, as medidas tomadas em função do artigo 26.º da Convenção, com vista a permitir às pessoas com deficiência atingirem e

manterem um grau de independência máximo, plena aptidão física, mental, social e vocacional e plena inclusão e participação em todos os aspectos da vida, resultaram no reforço e desenvolvimento de serviços de habilitação e reabilitação de um número considerável de pessoas com deficiência em diversas áreas:

- a) Na área da saúde, foram criados 11 (onze) Centros Ortopédicos e de Reabilitação Física de forma a assegurar uma cobertura regional mais equilibrada, com acesso gratuito de pessoas com deficiência. Noutra perspectiva, uma instituição filantrópica “Kimbo Liambembwa”⁶ desenvolve projectos de tratamento médico especializado de crianças vulneráveis em parceria com outra instituição congéregue Alemã, na reabilitação de criança e jovens sem s financeiras, tendo já efectuado 50 (cinque) operações dessa iniciativa, que já devolveu a saúde à 1.650 (mil e seiscentas e cinquenta crianças e jovens de todas as províncias do país, devolvidas ao convívio das famílias.
- b) Na área de serviços sociais e no quadro do Programa de Reabilitação de Ex-Militares com Deficiência, o Governo promover a qualificação e reinserção profissional daquele grupo alvo;
- c) Na área de formação inicial e contínua, é garantida aos profissionais e outro pessoal técnico que asseguram as diversas actividades dos serviços de habilitação e reabilitação. No âmbito da admissão, capacitação e formação de trabalhadores sociais e funcionários, registou-se a capacitação e enquadramento de pessoal na seguinte evolução: 3.500 em 2012; 5.700 em 2013; 4.750 em 2014 e perspectivada a integração de 3.800 em 2015; 2.850 em 2016; 1.900 em 2017, num total previsto de 22.500 profissionais.
- d) Na área de disponibilidade, conhecimento e uso de dispositivos e tecnologias de apoio concebidas para habilitação e reabilitação pessoas com deficiência, foram postos à disposição de ex-militares com deficiência dispositivos de compensação e realizada assistência técnica. Às demais pessoas com deficiência no total de 88.504 (oitenta e oito mil e quinhentos e quatro, foram atendidas 73.730 (setenta e três mil, setecentas e trinta), numa proporção de 6.290 cadeiras de rodas para adultos, 200 para crianças, 16.560 e 2.155 guias e bengalas para cegos, 3.698 pares de muletas, 32.531 e 8.254 pares de canadianas para adultos e para crianças respectivamente, 1.370 andarilhos, 428 e 240 triciclos motorizados para carga e para passageiros, respectivamente;
- e) Quanto ao Programa de Reabilitação Baseada na Comunidade foram enquadradas 14.774 pessoas com deficiências em diferentes serviços

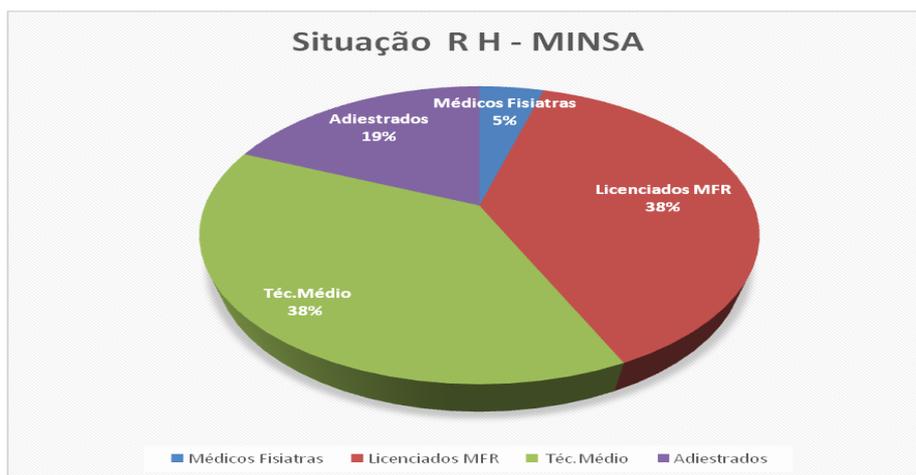
⁶ Aldeia da Paz

especializados e projectos socioeconómicos e reintegrados um número de ex-militares e deficientes de guerra de forma progressiva, sendo: 3.182 em 2012; 39.715 em 2013; 40.332 em 2014 e perspectivada a integração de 25.779 em 2015; 10.163 em 2016; 5.156 em 2017;

f) A Liga de Apoio à Integração dos Deficientes (LARDEF), instituição da sociedade civil parceira do Governo, cocontrola 7.200 (sete mil e duzentas) pessoas com deficiência motora e ajuda no sentido de terem uma vida mais digna e conseguirem uma melhor inserção social.

125. O esforço do Executivo Nacional vai em diversos sentidos, onde podemos vislumbrar alguns acabados de fazer referência e ainda assim demonstrar o quadro do pessoal engajado na recuperação das pessoas com deficiência.

Gráfico 1 - Pessoal de Reabilitação



126. Actualmente 289 profissionais de reabilitação trabalham no Sistema Nacional de Saúde, sua distribuição em %.

Figura 1 – Distribuição de Técnicos

Distribuição dos Técnicos por Província

Províncias	Médicos Fisiatras	T S(Licenciados)	TM	Capacitados	Total
Luanda	11	37	96	6	147
Bengo	0	4	1	0	5
Malanje	0	3	0	2	5
Zaire	0	0	0	0	0
Uige	0	1	0	4	5
Cabinda	0	3	0	2	5
Lunda norte	0	0	0	0	0
Lunda sul	0	0	2	0	2
Benguela	1	48	5	0	54
Huambo	1	7	1	18	27
Kuito	0	2	1	12	15
Huíla	0	3	2	0	5
Moxico	0	0	0	0	0
Kuando Kubango	0	2	0	4	6
Cunene	0	0	0	0	0
K. Norte	0	1	0	6	7
K. Sur	0	0	2	0	2
Namibe	0	0	1	0	1
Total	13	111	111	54	289

Trabalho e Emprego artigo nº27

127. Em reconhecimento dos pressupostos da Convenção expressos no seu artigo 27.º o Estado angolano definiu política para que a pessoa com deficiência trabalhe, em condições de igualdade com as demais, incluindo a oportunidade de ganhar a vida através de um trabalho livremente escolhido ou aceite num mercado e ambiente de trabalho aberto e acessível, afastando todo e qualquer tipo de discriminação, promovendo igualdade de remuneração pelo trabalho de igual valor, condições de trabalho seguras e saudáveis, protecção contra o assédio e a reparação de injustiças.
128. O Direito a formação, emprego e ao trabalho das pessoas com deficiência está reconhecido no artigo 15º da Lei 21/12, Lei da Pessoa com Deficiência. Ainda, no mês de Janeiro de 2016, foi aprovado o Decreto Presidencial 12/16, de 15 de Janeiro, sobre o Regulamento de Reserva de Vagas para a contratação das pessoas com deficiência, que estabelece uma reserva de vagas para pessoas com deficiência de 4% no sector público e 2% no privado.
129. Aqui os Sindicatos são chamados a exercerem os seus papéis, assegurando o exercício dos dos direitos laborais e sindicais dos trabalhadores com deficiência, em condições de igualdade com os demais. Estão ainda assegurados os direitos de acesso afectivo efectivo das aos programas gerais de orientação técnica e vocacional, serviços de colocação e formação contínua, progressão na carreira auxílio na procura, obtenção, manutenção e regresso ao emprego, disfrutando ainda das oportunidades de emprego por conta própria, empreendedorismo, desenvolvimento de cooperativas e a criação de empresas próprias.

130. Resulta das actividades do Instituto Nacional do Emprego e Formação Profissional (INEFOP), tutelado pelo Ministério da Administração Pública, Trabalho e Segurança Social (MAPTESS) desenvolvidas durante o ano de 2014. Dos 559 (quinhentos e cinquenta e nove) Centros de Formação Profissional públicos e privados e 57 (cinquenta e sete) Centros de Emprego, incluindo os Centros Locais e Municipais de Empreendedorismo, também vocacionados para apoio à pessoa com deficiência, destaca-se o Centro de Reabilitação Profissional criado em 1991, especialmente para a formação profissional e emprego para a pessoa com deficiência.
131. O referido centro atende todas as pessoas que manifestam e solicitam formação profissional, sem prejuízo deste tipo de actividade ser exercido nos demais centros, onde as pessoas com deficiências são atendidas sem qualquer tipo de discriminação. No geral, em 2014, foram formados 183 técnicos nas diferentes especialidades em 11 províncias, dos quais 52 mulheres.
132. Foram ainda formados: 270 técnicos no âmbito do projecto “Vem Comigo” em parceria com a ANDA; 16 técnicos no projecto “Formei”, no âmbito do protocolo tripartido entre a Fundação Lwini, a Cabinda Golf Oil Company e o Instituto Nacional do Emprego e Formação Profissional.
133. O total de formados é de 485 técnicos, dos quais 345 tiveram já acesso ao emprego por conta de outrem e por conta própria através dos programas de empreendedorismo.
134. No âmbito da parceria estabelecida entre o INAPEM e a ACAPPODA foram formada no módulo “Como Iniciar a sua Própria Empresa” 786 (setecentas e oitenta e seis) pessoas com deficiência, sendo: 25 (vinte e cinco) na Província de Benguela; 93 (noventa e três) na Província do Bengo; 668 (seiscentos e sessenta e oito) na Província de Luanda).
135. A nível de cursos profissionais, os Centros de Formação do Departamento Ministerial de Administração Pública, Trabalho e Segurança Social (MAPTESS) nas Províncias de Luanda, Bié, Cunene, Huambo, Huíla, Cuanza Norte, Cuanza Sul, Cuando Cubango, Malange, Moxico e Zaire, até Setembro de 2015 haviam inscrito 213 pessoas sendo 138 (cento e trinta e oito) homens e 75 (setenta e cinco) mulheres representando 36%; matriculados 212 sendo 135 (cento e trinta e cinco) homens e 77 (setenta e sete) mulheres com deficiências diversas e em diferentes profissões. Os resultados dos matriculados onde as mulheres representam 36%, finalizaram com êxito 99 (noventa e nove) formandos, sendo 67 (sessenta e sete) homens e 32 (trinta e duas) mulheres que representam 32%. Deste, encontram-se ainda a fazer a sua formação 112, dos quais 67 (sessenta e sete) homens e 45 (quarenta e cinco) mulheres que representam 40%.

136. Na perspectiva da inclusão socio –produtiva foram construídas 20 oficinas comunitárias integradas nas províncias de Benguela, Cabinda, Uíge e Zaíre. Estão em funcionamento diversas cooperativas e associações de diferentes ramos profissionais que têm contribuído para a redução da dependência social das restantes 47.004 pessoas com deficiência e perto de 235.020 membros dos seus agregados familiares.

Artigo nº28. Nível de vida e Protecção Social Adequada

137. Em consonância com o artigo 28º da Convenção, a Lei das Pessoas com Deficiência (Lei 21/12) no seu artigo 18º diz:

- É competência do Estado adoptar medidas específicas necessárias para assegurar a protecção social das pessoas com deficiência, através de prestações pecuniárias ou em espécie e que tem como objectivo a autonomia das pessoas e a adequada integração profissional e social.

138. A elevação do nível de vida e a melhoria na protecção social dos cidadãos constituem os fundamentos principais dos modelos de organização territorial, do planeamento e da programação do desenvolvimento do país, de forma indissociável ao desenvolvimento humano, reconhecidos pelo Estado angolano, que reserva especial atenção aos direitos das pessoas com deficiência, no que concerne a sua protecção social e o gozo desse direito sem discriminação.

139. No seguimento da medida comparativa usada para classificar os países pelo seu grau de desenvolvimento humano, Angola tem presente dados sobre expectativa de vida ao nascer, educação e produto interno bruto (per capita) como indicadores do padrão de vida, expressos no Balanço de Desempenho do Governo que demonstra resultados visíveis recomendados e incorporados ao Relatório do PNUD que situa Angola em 149º lugar no ranking dos países.

140. Em função desta realidade, o Executivo direcciona os seus esforços no sentido de executar a Estratégia Nacional de Longo Prazo “Angola 2025”, que contém o Plano Nacional de Desenvolvimento de Médio Prazo (2013-2017), de que se destacam a promoção do desenvolvimento humano e o bem-estar dos angolanos, assegurando a melhoria da qualidade de vida, combatendo a fome e a pobreza extrema e a promoção do desenvolvimento sustentável, competitivo e equitativo, para garantir futuro às gerações vindouras.

141. O PND 2013 – 2017, incorpora um importante Programa de Valorização da Família e Melhoria das suas Condições de Vida, com o objectivo de:

- a) Criar as condições económicas, sociais, culturais e políticas para que a família possa desempenhar a sua função nuclear na sociedade, como unidade social base, com respeito da sua identidade, unidade, autonomia e valores tradicionais;
- b) Promover a presença e participação da família na economia e na sociedade, valorizando a sua função de integração, coesão e estabilidade sociais;
- c) Contribuir para o fortalecimento e auto-estima da família, apoiando a geração dos recursos de cada família e a criação de oportunidades, de forma a que possam fazer as suas próprias escolhas e adquirir sentido de responsabilidade;
- d) Promover a solidariedade entre gerações e entre os seus membros, estimulando uma cultura de igualdade de género e de partilha de responsabilidades;
- e) Favorecer a estabilidade da família, incluindo apoio aos jovens e a protecção à criança e ao idoso;
- f) Assegurar a disponibilidade de serviços sociais diferenciados à família e aos seus membros, em particular às famílias mais vulneráveis;
- g) Reforçar a capacidade institucional das estruturas ligadas à família e melhorar os mecanismos de implementação das políticas, programas e projectos que visam a melhoria das condições de vida das famílias;
- h) Criar um sistema de recolha, análise, difusão e armazenamento de dados concernentes ao domínio da família, de modo a possibilitar uma melhor monitoria dos aspectos essenciais ligados à vida das famílias.

Artigo nº29. Participação na Vida Política e Pública

142. A participação na vida política e pública como direito estabelecido no artigo 29.º da Convenção, pressupõe, por um lado, comprometimento com os valores e princípios fundamentais da democracia, prática da responsabilidade perante o sujeito e outras pessoas, por outro, a garantia, pelo Estado, dos direitos civis e políticos dos cidadãos, imposição de deveres enquanto elementos activos na construção de uma sociedade.
143. A garantia de oportunidade dada às pessoas com deficiência, do gozo dos direitos em condições de igualdade com as demais pessoas, constitui compromisso do Estado de assegurar que elas possam participar de forma directa ou através de representantes livremente escolhidos, incluindo o direito de votar e ser eleita, em eazão das limitações decorrentes do tipo da deficiência que

cada uma ostenta. Na mesma direcção estão orientados os conteúdos de um conjunto de preceitos da CRA, nomeadamente:

- a) O artigo 52.º que consagra à todos os cidadãos sem discriminação, o direito de participar na vida política e na direcção dos assuntos públicos, o dever de cumprir e respeitar as leis, de obedecer às ordens das autoridades legítimas, dadas nos termos da Constituição e da lei e no respeito pelos direitos, liberdades e garantias fundamentais;
- b) O artigo 53.º que estabelece o direito de acesso, em condições de igualdade e liberdade, aos cargos públicos, nos termos da Constituição e da lei, a garantia de não ser prejudicado na sua colocação, no seu emprego, na sua carreira profissional ou nos benefícios sociais a que tenha direito;
- c) O artigo 54.º que regula a idade e a capacidade do cidadão com o direito de votar e ser eleito para qualquer órgão electivo do Estado e do poder local e de desempenhar os seus cargos ou mandatos.

144. Não existem situações de discriminação das pessoas com deficiência ou limitação do exercício do direito ao voto, esclarecido pelo artigo 9º da Lei Orgânica sobre as Eleições Gerais em Angola (Lei 36/11) de 21 de Dezembro, que apenas limita o exercício do direito ao voto aos dementes internados em estabelecimentos hospitalares ou declarados por atestado médico ou seja a um grupo específico de pessoas com deficiência e não todas, estando-se a estudar a possibilidade de elaboração de uma lei geral de igualdade e não discriminação para todos os cidadãos no devido tempo e quando as condições estiverem reunidas.

Artigo nº30. Participação na Vida Cultural, Recreação, Lazer e Desporto

145. Todos os cidadãos com deficiência podem e estão inseridos em actividades desportivas. O Comité Olimpico Nacional e a Associação de Desporto para pessoas com deficiência tem dinamizado actividades com e para as pessoas com deficiência. Angola organiza torneios internos e teve um atleta com várias medalhas de ouro em atletismo.

Artigo nº31. Estatísticas e Recolha de Dados

146. O compromisso assumido com a ratificação da Convenção traduz tão somente a reafirmação da visão estratégica do Executivo angolano em

proporcionar ao país à dispor de uma base de dados sociodemográficos actualizados, que serve de um marco para a planificação, acompanhamento e avaliação dos programas e projectos de desenvolvimento, tal como o acompanhamento e avaliação dos Programas de Combate à Pobreza em curso no país e responde as obrigações do seu seu artigo 31º. Artigo 31.º.

147. O Recenseamento Geral da População e Habitação de Angola, realizado de 16 a 31 de Maio de 2014, abreviadamente designado por “Censo Geral 2014”, o primeiro depois da Independência Nacional, apresenta no Relatório sobre os Resultados Definitivos, publicado em Março de 2016, no ponto 7.1.8 (Prevalência da Deficiência) uma breve análise dos indicadores sobre a Deficiência em Angola suportada por quadros estatísticos que figuram no Anexo da referida publicação. Os dados estatísticos sobre a deficiência fazem parte do tronco comum dos inquéritos aos Agregados Familiares que o Sistema Estatístico Nacional, através do Instituto Nacional de Estatístico e de acordo com a implementação da Estratégia de Desenvolvimento da Estatística em Angola 2015-2025, realizará nos próximos 10 anos.
148. A legislação angolana, através da Lei 3/11 de 14 de Janeiro, Lei do Sistema Estatístico Nacional, protege a recolha e tratamento dos dados referentes a particularidade de pessoas, garantido confidencialidade e respeito pela privacidade na sua recolha e publicação.
149. Os dados sobre a Deficiência assim como todos um conjunto de informações sobre a população angolana permitem, também, avaliar o progresso do país em compromissos os Objectivos de Desenvolvimento do Milénio (ODMs), a definição das bases para os Objectivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e o Plano de Acção para um Mundo Apropriado para a Infância e cobrem um vazio em termos de informação actualizada e indispensável para informar os processos de planeamento e permitir avaliar os resultados logrados com a implementação das políticas.
150. Os dados desagregados que o documento publica e disponibiliza à sociedade no geral, visando avaliar a implementação das obrigações do Estado nas mais diversas abordagens de assuntos ligados às pessoas com deficiência no exercício dos seus direitos, estão patentes nos quadros que refletem o seguinte:
 - a) Pessoas com deficiência por grupos de idade, segundo o sexo;
 - b) Pessoas com deficiência, segundo o tipo;
 - c) Prevalência de deficiência por província;

- d) Pessoas com deficiência por província e área de residência, segundo o tipo de deficiência e sexo;
- e) Pessoas com deficiência por província e área de residência, segundo as causas da deficiência.

Gráfico 02. População portadora de deficiência, segundo o tipo⁷

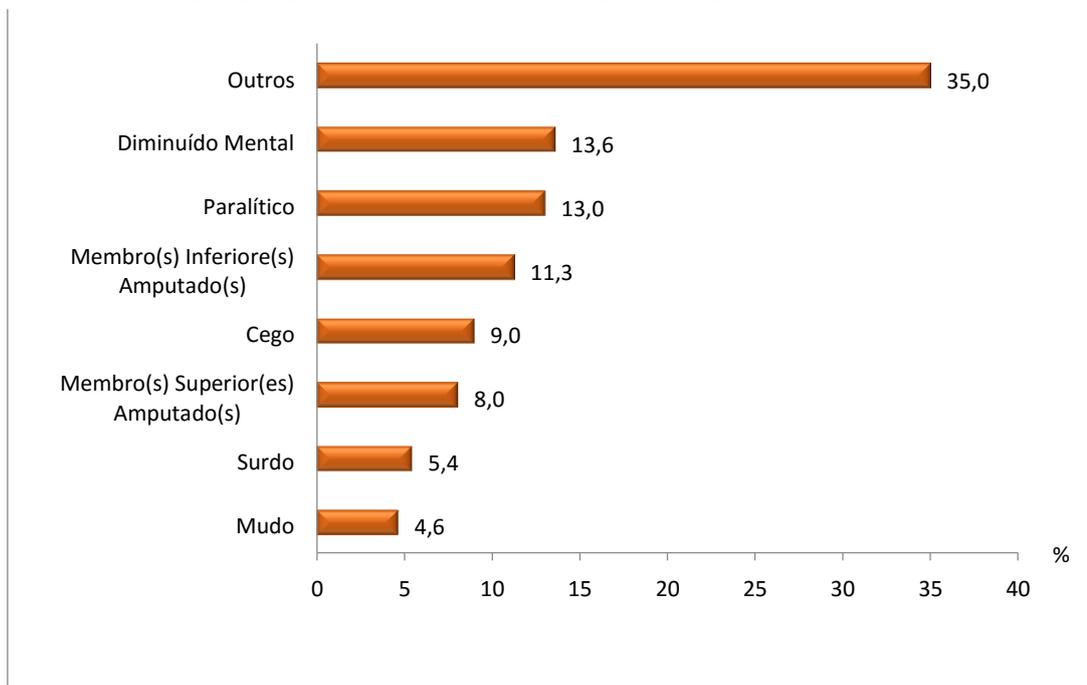
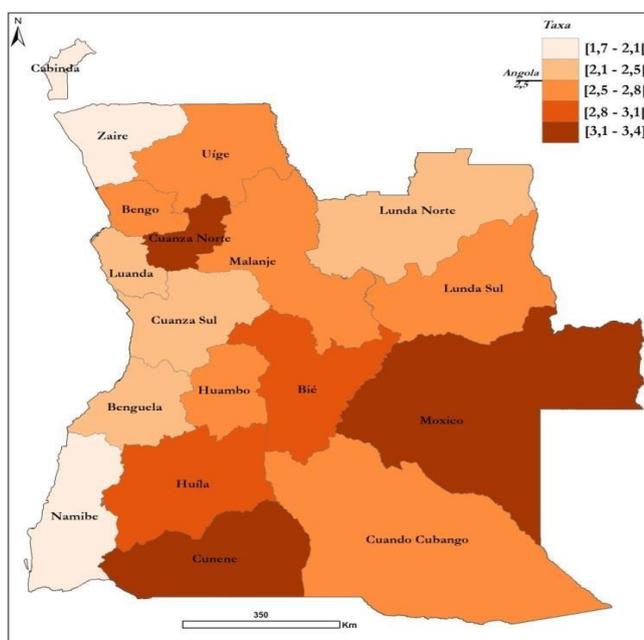


Figura 02. Prevalência de deficiência por província, 2014⁸



⁷ Fonte: INE. Censo 2014

⁸ Idem

Artigo nº32. Cooperação Internacional

151. As obrigações de Angola enquanto Estado comprometido com o grande projecto de baseado na dignidade da pessoa humana e na vontade do povo angolano, que tem como objectivo fundamental a construção de uma sociedade livre, justa, democrática, solidária, de paz, igualdade e progresso social, ratificou a Convenção Artigo e trabalha na sua implementação em cooperação e parcerias diversificadas, tendo em consideração o preceituado no artigo 32.º.

152. **A nível nacional**, conta com parcerias institucionais da sociedade civil, fundamentalmente:

a) Comité Paralímpico Angolano:

- Divulgação, desenvolvimentor e proteção do Movimento Olímpico e o Desporto em geral, preservando a sua autonomia e resistindo a quaisquer pressões de ordem política, religiosa ou económica que o possam impedir de conformar à Carta Olímpica;
- Asseguramento duma efectiva representação da mulher nos órgãos de direcção dos diversos níveis hierárquicos, de acordo com os princípios do Movimento Olímpico;
- Difusão, especialmente junto da juventude, do gosto pelo desporto e pela prática desportiva como meios de formação do carácter dos indivíduos e de promoção da sua saúde e cultura;
- Asseguramento da representação nacional nos Jogos Olímpicos, bem como em outras manifestações desportivas e actividades de formação promovidas pelo Comité Olímpico Internacional; organização dos Jogos Olímpicos ou outras actividades promovidas pelo Comité Olímpico Internacional em território Angolano;
- Representação das federações desportivas nacionais e entidades que funcionem como tal em relação ao desporto correspondente, como seu interlocutor junto do Governo e outros organismos oficiais em todas as matérias que lhe sejam cometidas pela Assembleia do Desporto Federado;
- Asseguramento das relações com o Comité Olímpico Internacional, os Comitês Nacionais Olímpicos de outros países, os Comitês de Organização dos jogos patrocinados pelo Comité Olímpico Internacional e com outros Organismos Internacionais com os quais o Movimento Olímpico se relacione;

- Contribuição para a criação de instituições que se consagram à educação olímpica, tais como Academia Olímpica e Museu Olímpico contribuindo para a formação de administradores e técnicos do desporto, organizando estágios para dirigentes e técnicos, neles difundindo os princípios fundamentais do Olimpismo e empenhar-se na luta contra todas as formas de discriminação e de violência no desporto;
 - Empenhamento na luta contra a utilização de substâncias e processos interditos pelo Comité Olímpico Internacional ou pelas Federações Internacionais, velando pelo respeito do Código Médico do COI cujas disposições são aplicáveis a todas as pessoas e a todas as competições que decorram sob a jurisdição do Comité Olímpico Angolano.
- b) Fundo de Solidariedade Social Lwini, fundado por iniciativa da Primeira Dama da República de Angola, inspirada pelas imagens da sua visita da visita em Janeiro de 1997 à Angola da Princesa Diana, constituídas numa alerta ao mundo para a situação das vítimas de minas terrestres no país foi criado à 30 de Junho de 1998 como pessoa colectiva de direito privado sem fins lucrativos e de interesse geral, dotada de personalidade jurídica, com o objecto social de:
- Angariar fundos e executar acções de apoio às vítimas civis de minas terrestres principalmente às mulheres e crianças;
 - Promover acções de advocacia, mobilização e sensibilização sobre as pessoas com deficiência envolvendo os familiares e a sociedade em geral;
 - Desenvolver acções tendentes ao acesso especializado a assistência médica;
 - Facilitar o acesso ao emprego quer através da realização de programas de educação especial e acções de formação profissional quer da promoção de empregos adaptáveis a cada situação psico-motora;
 - Apoiar na definição de políticas e programas sociais especialmente virados para as vítimas civis de minas e contribuir para a sua inserção e reinserção social;
 - Colaborar na educação e prevenção dos perigos de minas;
 - Promover a agricultura, a alfabetização, o desenvolvimento rural e os serviços sociais;
 - Contribuir para a formulação de políticas relacionadas com a população alvo;
 - Promover e apoiar os programas de criação de fundos e concessão de créditos às mulheres e outras iniciativas geradoras de rendimento no seio da comunidade rural que incluem especialmente viúvas de guerra e crianças desamparadas.
 - Garantir uma maior intervenção na concessão de micro-créditos e influenciar a realização de acções específicas que beneficiem o grupo alvo;

- Promover e implementar parcerias estratégicas a fim de atingir os objectivos traçados;
- c) Associação Nacional de Deficientes Angolanos (ANDA) - instituição de utilidade pública. Desenvolve um Projecto de Solidariedade Social “Vem Comigo” com o objectivo de:
- Retirar das ruas pessoas mendigas com deficiências, para Centros de formação profissional e de reabilitação física ou reinseridas nas suas comunidades de origem;
 - Construção, nas comunidades onde forem reinseridas, de pequenos centros de formação profissional, escolas, fontanários e centros de saúde.
- d) Liga de Apoio à Integração dos Deficientes (LARDEF) – fundada em 1997, desenvolvimento de actividades através:
- Do Projecto RBC - Reabilitação Baseada na Comunidade, em parceria com a HANDICAP International;
 - Dos projectos geradores de rendimentos financeiros.
- e) Associação Angolana de Deficientes e Ex-militares (AMMIGA) - sensibilização dos seus associados no sentido de colaborarem com os diversos departamentos ministeriais na melhoria das suas condições de vida, ingressando no mercado do trabalho através de micro empresas ou cooperativas de prestação de serviço; criação de cooperativas e apoio nas actividades agrícolas de ex-militares com deficiência; assistência médica medicamentosa; facilitação da formação académica.
- f) Associação de Comerciantes e Ambulantes Portadores de Deficiência de Angola (ACAPODA), congrega aproximadamente cinco mil membros - promoção de comércio no seio dos deficientes e ajudá-los a ter autonomia financeira, para que possam sobreviver de maneira digna;
- g) Conselho de Igrejas Cristas de Angola (CICA) - apoio ao desenvolvimento de longo prazo nas áreas mais pobres de Angola, com abordagens que incluem a garantia da participação de todos; fortalecimento das comunidades; igualdade entre homens e mulheres; respeito pelas diferenças culturais e espirituais; direitos humanos; proteção a saúde.
- h) Acção para o Desenvolvimento Rural e Ambiente (ADRA) - é uma organização que procura contribuir para o desenvolvimento rural democrático e sustentável,

social e ambientalmente justo, e para o processo de reconciliação nacional e a paz em Angola. No âmbito do seu compromisso interno e público desenvolve o **Plano Estratégico 2012-2016** com os seguintes objectivos:

- Contribuir para os processos de desenvolvimento local sustentável através do fortalecimento da capacidade dos actores locais na implementação de iniciativas de políticas económicas, sociais e ambientais integradas;
- Influenciar as políticas públicas e as práticas democráticas através do debate e do maior engajamento nos espaços de articulação da Sociedade Civil e defesa dos Direitos Humanos;
- Estabelecer uma política de quadros adequada aos novos desafios institucionais (perfil, conhecimentos, capacidades, competências, valores e gestão de pessoas) com vista à conferir maior qualidade a intervenção por meio da definição de metodologias, ferramentas e sistemas de trabalho adequados;
- Fortalecer a capacidade institucional de captar, diversificar e gerir recursos assim como de prestar contas aos membros, parceiros, financiadores e à sociedade.

153. A **nível internacional** desenvolve linhas de cooperação nos mais variados domínios, entre outros:

- a) Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (ONUAA) – promoção de conhecimento e informação sobre nutrição, alimentação, agricultura, silvicultura e pesca; aconselhamento ao governo na formulação de políticas relacionadas com a agricultura e a alimentação;
- b) Organização Mundial da Saúde (OMS) - apoio ao processo de desenvolvimento nacional da saúde, promoção da realização do mais alto nível sustentável de saúde de todas as pessoas, cooperação na implementação da estratégia nacional;
- c) ONUSIDA - interação directa com o Governo, apoiando a formulação e implementação de políticas públicas, bem como a mobilização de recursos dos parceiros no desenvolvimento de Angola para financiar acções do Governo e de organizações da sociedade civil, enquadradas no Plano Estratégico Nacional (PEN) para combate ao VIH/SIDA;
- d) Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) - a resposta ao VIH/ SIDA em estudo de caso do país, governação, liderança para o desenvolvimento, desenvolvimento de capacidade, incorporação do VIH/ SIDA nas actividades gerais de desenvolvimento e coordenação de parcerias para os resultados no país, fortalecimento de capacidades em direitos humanos em Angola; cooperação no quadro do plano global de

- e) Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) - parceiro de longa data de Angola e dos angolanos, com mandato específico para apoiar o país no seu compromisso de inclusão de todas as crianças em políticas e estratégias públicas de proteger a saúde, a educação, a nutrição, o acesso a água segura, a habitação digna, ao desporto e espaços de segurança e de desenvolvimento, ou seja, os seus direitos a crescer e de beneficiar de uma vida digna e outras acções que incluem a assistência técnica;
- f) Comissão Nacional para a UNESCO (CNUNESCO) – promoção da igualdade entre homens e mulheres em todo o mandato da Organização, enquanto direito humano fundamental, mas um acção necessária para a criação dum sociedade sustentável e pacífica; proporcionar educação básica de qualidade para todas as crianças, jovens e adultos bo âmbito da Educação para Todos e Educação para o Desenvolvimento Sustentável; garantir espaço para a liberdade de expressão a todas as culturas do país; capacitar pessoas através da livre circulação de ideias e pelo acesso à informação e ao conhecimento;
- g) Organização para a Alimentação e Agricultura das Nações Unidas (FAO) - coordenação de esforços de ajuda de emergência relacionadas com a agricultura e de emergência; estoques de insumos agrícolas; produção de sementes para as culturas básicas e legumes;
- h) República da Zâmbia, na integração de pessoas com deficiência em projectos de auto-ajuda comunitária, desenvolvimento de estratégias de protecção social adoptadas na região da África Austral;
- i) Fundação Arte e Cultura financiada pela Embaixada Israelita, para o projecto voluntário de estabelecimento do mecanismo de cooperação no âmbito da educação e saúde em instituições de amparo a pessoas com deficiência física.

154. A nível de ONGs internacionais:

- a) Ajuda ao Desenvolvimento de povo para povo (ADPP) - produção de alimentos, formação de professores; 3. Centro Informazione e Educazione allo Sviluppo (CIES);
- b) HANDICAP International - começou as suas atividades em Angola em 1984, mas foi forçado a evacuar os seus serviços fo país entre 1989 e 1994, devido dos conflitos armados, Durante a sua vigência criou Centros de Reabilitação e Próteses. Em 2005, um conjunto de Projetos foram entregues à Centros explorados pelo Programa Nacional de Reabilitação de Deficiência. Actualmente suas actividades incidem sobre Reabilitação Baseada na

Comunidade, integrando pessoas com deficiência no emprego, reforçar as Organizações de Pessoas com Deficiência;

155. **OUTROS:**

- a) Agência dos Estados Unidos para o desenvolvimento, United States Agency for International Development (USAID) – acções de Investigação e Política sobre População;
- b) UNFPA em Angola – atividades sobre população;
- c) Banco Mundial – financiamento de programas de desenvolvimento em domínios diversos;
- d) Consórcio “Louis Berger” – implementação do Projecto de Apoio ao Governo para Definir e Implementar uma Política de Protecção e Solidariedade Social (APROSOC) financiado para reforço da capacidade institucional;

Artigo nº33. Aplicação e Monitorização Nacional

156. O artigo 33.º da Convenção exige a sua aplicação e monitorização nacional. Neste capítulo, o estabelecimento de contacto é garantido pelos seguintes Departamentos Ministeriais:

- a) Ministério da Assistência e Reinserção Social, Departamento Ministerial auxiliar do Presidente da República encarregue de dirigir e coordenar a execução da política social relativa aos grupos mais vulneráveis da população, garantindo os seus direitos e a promoção do seu desenvolvimento através de medidas que reportam a implementação de políticas sociais básicas da reinserção e da assistência social;
- b) Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos, Departamento Ministerial auxiliar do Presidente da República que tem por missão propor a formulação, bem como conduzir, executar e avaliar as políticas de justiça e de promoção, protecção e observância dos direitos humanos;
- c) Ministério da Relações Exteriores Departamento Ministerial auxiliar do Presidente da República organismo do Estado ao qual compete executar e coordenar a política externa de Angola em todas as suas vertentes.

157. O mais importante mecanismo de coordenação para monitorar a implementação da Convenção e avaliação do desempenho das políticas, programas e acções multifacetadas é o Conselho Nacional da Pessoa com

Deficiência, órgão de consulta e concertação criado através do Decreto Presidencial n.º 105/12, de 1 de Junho, onde estão presentes 19 (dezanove) Departamentos Ministeriais, 10 (dez) Associações de Pessoas com Deficiência e 3 (três) Organizações Religiosas, que apresentam no plenários que se realiza trimestralmente para cada interveniente apresentar as suas preocupações relativamente ao cumprimento dos normativos.

158. Existem ainda muitos desafios para efectivação plena dos direitos das pessoas com deficiência em Angola, neste sentido o Executivo angolano está a implementar uma serie de politicas para o efeito junto com os parceiros sociais.